

Diário do Legislativo de 27/08/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduino - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 63ª Reunião Ordinária

1.2 - 6ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/8/99

Presidência dos Deputados José Braga, Paulo Pettersen e Marcelo Gonçalves

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 521 e 522/99 - Requerimentos nºs 594 e 595/99 - Requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Antônio Carlos Andrada e outros, Antônio Andrade e outros, Hely Tarquínio (2), Jorge Eduardo de Oliveira e Cristiano Canêdo e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Justiça e do Trabalho e dos Deputados Cristiano Canêdo, Djalma Diniz, Maria Olívia, Wanderley Ávila e Elaine Matozinhos - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Maria José Hauelsen, Dimas Rodrigues, Elbe Brandão, Carlos Pimenta, Ailton Vilela e Hely Tarquínio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Designação de Comissões: Comissão Especial das Obras Municipais - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Hely Tarquínio (2), Cristiano Canêdo e outros e Antônio Andrade e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros; deferimento; designação da Comissão de representação - Requerimento do Deputado Bené Guedes; deferimento; discurso do Deputado Bené Guedes - Requerimento do Deputado Antônio Andrade; deferimento; discurso do Deputado Antônio Andrade - Requerimento do Deputado Paulo Pettersen; deferimento; discurso do Deputado Paulo Pettersen - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduino - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - César de Mesquita - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel

Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, solicitando a celebração de convênio entre a referida Câmara Municipal e este Poder Legislativo, para manutenção de bases de dados de legislação municipal. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Sr. Luiz Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, solicitando informações sobre os procedimentos adotados por esta Casa com relação à contribuição previdenciária.

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao imóvel objeto do Projeto de Lei nº 283/99, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG (3), informando, em atenção a requerimentos dos Deputados Eduardo Daladier (implantação e pavimentação de trecho da MG-425, no Distrito de São Cândido) e Carlos Pimenta (implantação e pavimentação do trecho da estrada que liga São João do Paraíso a Taiobeiras), que, no momento, não há condições de atender aos pedidos, em virtude do alto custo das obras e da escassez de recursos financeiros, e encaminhando cópia da legislação que instituiu o vale-transporte, em atenção a pedido do Deputado Dinis Pinheiro.

Do Sr. Ronaldo Jaques Camargos Cunha, Chefe do DETRAN-MG, encaminhando cópias de matérias publicadas pelos jornais "O Tempo" e "Estado de Minas", relativas às possíveis irregularidades na emissão de carteiras de habilitação, as quais, segundo ele, não traduzem a veracidade dos fatos. (- À CPI da Carteira de Habilitação.)

Do Cel. PM Mauro Lúcio Gontijo, Comandante-Geral da PMMG, encaminhando o texto "Ambiente de Trabalho - Valorização e Melhoria do Relacionamento Interpessoal na PMMG". (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Homero Ferreira Diniz, Superintendente de Negócios da CEF, comunicando a prorrogação da vigência dos contratos de repasse do OGU/98.

Do Sr. Humberto Ferreira de Carvalho Neto, Delegado Federal de Agricultura em Minas Gerais, encaminhando cópia do extrato de convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e a Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural.

Do Sr. José Jayme Belicha Fonseca, Coordenador-Geral de Administração da Secretaria Nacional Antidrogras, encaminhando cópia do termo simplificado de convênio firmado entre essa Secretaria e a Associação Fazenda Renascer, de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Mariane Sardenberg Sussekind, Chefe de Gabinete do Presidente do BNDES, em atenção a requerimento da CPI da CEMIG, prestando informações a respeito de contrato celebrado entre o BNDES e a MGI - Minas Gerais Participações S. A. (- À CPI da CEMIG.)

Do Sr. José Eustáquio de V. Rocha, Presidente do Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais - SAEMG -, manifestando seu apoio à proposta de Minas Gerais para a reforma tributária. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Fausto Costa, Coordenador-Geral da Associação dos Municípios do Lago de Furnas - ALAGO - encaminhando cópia do Manifesto de Alfenas.

Dos Srs. José Roberto Veronesi Brochado e José Osvaldo Costa, Presidente do PMDB de Poços de Caldas e Presidente da Coordenadoria do PMDB nesse município, respectivamente, solicitando empenho na aprovação do Projeto de Lei nº 479/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 479/99.)

Do Sr. Celestino Francisco, Diretor-Presidente da Sociedade Civil União Beneficente Operária de Nanuque, solicitando providências a respeito de abusos cometidos contra a instituição. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Marcelo Palhares Vieira, Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG -, solicitando apoio ao Projeto de Lei nº 418/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 418/99.)

Do Sr. José Secundino dos Reis, solicitando apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99, que modifica o "caput" do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 521/99

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 5 de junho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a conceder ingresso gratuito a menores de cinco a doze anos de idade, a profissionais e autoridades que menciona, em competição esportiva realizada em estádio e praça de esportes de propriedade do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.186, de 5 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício a que se refere o art. 1º desta lei se estende aos ex-jogadores profissionais e aos árbitros de futebol, que terão acesso ao local do evento por portaria especial, a critério do administrador ou da entidade administradora responsável."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Antônio Júlio

Justificação: A proposição que apresentamos visa a estender os benefícios da Lei nº 12.186, de 5/6/96, aos árbitros de futebol. Atualmente, o acesso gratuito aos estádios e praças de esportes abrange, entre outros, autoridades, profissionais da imprensa e ex-jogadores, ficando, no entanto, excluídos os árbitros. Ocorre que a maioria dos árbitros vai aos estádios de futebol não como expectadores, mas objetivando aprimorar-se tecnicamente. Em grandes jogos, principalmente, o árbitro tem a oportunidade de ver de perto o trabalho de profissionais, muitas vezes de outras federações, o que contribui em muito para sua capacitação.

Como no exercício de sua atividade profissional o árbitro convive constantemente com atletas, dirigentes e torcida, dificilmente ele procura um estádio somente na condição de mero torcedor. Sua presença nas competições visa, conforme já mencionado, ao seu aprimoramento técnico. Daí a importância de se permitir que tenham acesso gratuito aos estádios.

Caso a proposição seja aprovada, com certeza, somente aqueles que desejarem buscar aperfeiçoamento profissional é que dela usufruirão. Os demais, a não ser que estejam trabalhando com arbitragem, desejam mesmo é manter-se longe das competições, até mesmo para evitar maior desgaste. Por isso, solicito aos nobres pares apoio à aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 522/99

(Ex-Projeto de Lei nº 1.802/93)

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 1999.

Márcio Cunha

Justificação: A Fundação Educacional Monsenhor Herculano, mantida pela Paróquia de Nossa Senhora do Carmo, é uma instituição com personalidade jurídica de direito privado que tem como finalidade a manutenção do Colégio Nossa Senhora do Carmo, de 1º grau.

Por ter como ideal máximo a difusão do ensino e da pesquisa e a formação técnico-profissional, cultural e científica da comunidade de Paraopeba, a entidade merece o reconhecimento de sua utilidade pública. Por isso, submetemos a proposição ora apresentada à apreciação de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 594/99, do Deputado Eduardo Daladier, solicitando seja encaminhado ofício ao Diretor-Geral do DER-MG, com vistas a viabilizar a recuperação de ponte situada no trecho rodoviário que liga a cidade de Dolores do Indaiaá ao Distrito de Engenho do Ribeiro. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 595/99, da Bancada do PT, solicitando que esta Casa, dirigindo ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, manifeste seu repúdio pela sentença que absolveu os oficiais da Polícia Militar desse Estado de participação no massacre de 19 trabalhadores sem terra em Eldorado dos Carajás. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Deputada Maria Tereza Lara, solicitando seja suspenso, a partir de 1º/8/99, o pagamento do auxílio-moradia a ela destinado. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e outros, Antônio Andrade e outros, Hely Tarquínio (2), Jorge Eduardo de Oliveira e Cristiano Canêdo e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Justiça e do Trabalho e dos Deputados Cristiano Canêdo, Djalma Diniz, Maria Olívia, Wanderley Ávila e Elaine Matozinhos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Maria José Hauelsen, Dimas Rodrigues, Elbe Brandão, Carlos Pimenta, Aílton Vilela e Hely Tarquínio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Solicito o encerramento da reunião, Sr. Presidente, tendo em vista a falta de "quorum" para o seu prosseguimento.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Solicito seja feita chamada para recomposição do número regimental, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Paulo Pettersen) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados. Há, portanto, "quorum" para a continuação dos nossos trabalhos.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos sobre a Situação Atual de Todas as Obras Municipais Decorrentes de Convênios Firmados com o Estado de Minas Gerais e Que se Encontram Paralisadas em Virtude de Rescisão desses Mesmos Convênios, Suspensão de Pagamentos ou Inadimplência por parte do Atual Governo do Estado, doravante denominada Comissão Especial das Obras Municipais. Pelo PSDB: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Antônio Roberto; pelo PDT: efetivo - Deputado Alvaro Antônio; suplente - Deputado João Batista de Oliveira; pelo PFL: efetivo - Deputado Bilac Pinto; suplente - Deputado Alberto Bejani; pelo PSD: efetivo - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente - Deputado Dinis Pinheiro. Designo. A Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Justiça - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, do relatório que conclui pelo arquivamento da Representação Popular nº 1/99; e do Trabalho - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 247/99, do Deputado César de Mesquita (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 345/95; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Hely Tarquínio, solicitando que o Projeto de Lei nº 284/99 seja incluído em ordem do dia, uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir seu parecer; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Hely Tarquínio, solicitando que o Projeto de Lei nº 85/99 seja remetido à Comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir seu parecer; defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimentos dos Deputados Cristiano Canêdo e outros, solicitando a realização de reunião especial para homenagear a memória do Dr. Pio Soares Canêdo; e Antônio Andrade e outros, solicitando a realização de reunião especial em comemoração aos 25 anos da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG -; defere, ainda, nos termos do inciso XIV do Regimento Interno, requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada e outros, solicitando a constituição de comissão desta Casa para entregar aos Presidentes da Câmara e do Senado Federal cópias do manifesto lançado pela Frente Parlamentarista em favor da Instituição do Sistema Parlamentarista de Governo no Brasil. Designa, para integrar a Comissão, os seguintes Deputados: pelo PSDB - Deputado Antônio Carlos Andrada; pelo PMDB - Deputado Márcio Cunha; pelo PL - Deputado Agostinho Silveira; pelo PSD - Deputado Irani Barbosa; pelo PDT - Deputado Doutor Viana; pelo PPB - Deputado Luiz Fernando Faria; pelo PTB - Deputado Arlen Santiago; pelo PFL - Deputado Rêmoló Aloise.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Bené Guedes, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos.

- O Deputado Bené Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Pettersen) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos.

- O Deputado Antônio Andrade profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Pettersen, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos.

- O Deputado Paulo Pettersen profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de "quorum".

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Marcelo Gonçalves) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 26, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 6ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia oito de junho de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados José Braga, Dilzon Melo e Durval Ângelo, membros da Mesa da Assembléia; Mauro Lobo, Rêmo Aloise, Olinto Godinho e Eduardo Hermeto, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e Antônio Júlio, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Braga, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de subvenção social, auxílio para despesas de capital e transferência a município, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95; da Deliberação da Mesa nº 1.556 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Antônio Júlio, Corregedor; Dilzon Melo e Rêmo Aloise, relatores no âmbito da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, respectivamente, os quais verificam as prestações de contas e emitem, cada um por sua vez, pareceres pela aprovação, em conjunto, dos processos das seguintes entidades: Associação Apoio Comun. B. Agostinho Rodr. J. A. Adjacências, Associação Batista Comun. Araxá, Associação Benfeitora Carmem Guimarães, Associação Comun. Aracas, Associação Comun. Capim Vermelho Unidade I Ribeirãozinho, Associação Comun. Comunidades Morro Branco, Associação Comun. Córregos Boa Sorte Santa Rosa I, Associação Comun. Desenv. Social Prados, Associação Comun. Gomes Ramos Hemenegildos, Associação Comun. Moradores Comunidade Cachoeira Teobaldo, Associação Comun. Moradores Povoado Estiva, Associação Cooperação Agrícola 1º Junho, Associação Evangélica Beneficente Januária, Associação Moradores Bairro Nossa Sra. Rosário, Associação Mutirão Bairro Alvorada, Associação Pais Amigos Excepcionais - Lambari, Associação Pais Mestres Colégio Municipal Uriel Alvim, Associação Pequenos Produtores Rurais Reg. Bar. Raso, Lag. Tipis, Caixa Escolar Escola Estadual Conjunto Palmas, Centro Comun. Rural São Pedro Jequitinhonha, Centro Integrador Desenv. Social, Conselho Desenv. Comun. Cajuru, Conselho Desenv. Comun. Laranjeiras - Mirabela, Grupo Desenv. Comunidade Serraria, Grupo Integração Social Apoio Portador HIV/AIDS Inf. Gerais, Invejada Campestre Clube, Obras Sociais Madre Tereza, Prefeitura Municipal de Alvarenga, Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, Prefeitura Municipal de Cristiano Otôni, Prefeitura Municipal de Ipaba, Prefeitura Municipal de Itambê do Mato Dentro, Prefeitura Municipal de Jabuticatas, Prefeitura Municipal de Maxacalis, Prefeitura Municipal de Mirabela, Prefeitura Municipal de Pescador, Prefeitura Municipal de Pirapora, Prefeitura Municipal de Prados, Prefeitura Municipal de Recreio, Unibairros. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de junho de 1999.

José Braga, Presidente - Dilzon Melo - Gil Pereira - Durval Ângelo - Márcio Cunha - Rêmo Aloise - Eduardo Hermeto - Mauro Lobo.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Glycon Terra Pinto e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Encontram-se presentes também os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo e Pastor George. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Em seguida, procede à leitura da seguinte correspondência: ofícios do Sr. William dos Santos, da Comissão Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de Belo Horizonte, contendo depoimento da Sra. Rosilene Andrade Gomes acerca da situação de risco de vida em que se encontra seu irmão, Rosivaldo Venâncio, e pedindo providências; do Secretário Municipal de Educação de Turmalina e da Sra. Cirlei Médici Machado, em que solicitam providências com relação à denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Gil; do Delegado Inácio Carlos Moura Murta, da Delegacia Seccional de Venda Nova, informando que o anexo carcerário dessa Delegacia se encontra superlotado e solicitando providências para a transferência dos presos condenados; do Dr. Marcelo Paulo Salgado, Juiz de Direito da Comarca de Januária, encaminhando cópia da ata mensal da cadeia pública dessa Comarca e solicitando providências; do Secretário Adjunto de Direitos Humanos, atendendo a pedido de providências desta Comissão; do Dr. José Roberto Gonçalves de Rezende, Ouvidor de Polícia, também atendendo a pedido de providências desta Comissão. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Projeto de Lei nº 373/99 não é apreciado, em virtude de pedido de prazo regimental pelo relator, Deputado Marcelo Gonçalves. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 450 com a Emenda nº 1, 500, 507 e 535/99. O Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Glycon Terra Pinto, Vice-Presidente da Comissão, em virtude de serem apreciadas matérias de sua autoria. A seguir, submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 519 e 523/99. O Deputado Glycon Terra Pinto retorna a Presidência ao Deputado João Leite. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão, quando são aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Pastor George, em que solicita providências desta Comissão para apurar denúncia de abuso de autoridade e desrespeito ao cidadão, ocorrida na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Ouro Preto; do Deputado Durval Ângelo, solicitando realização de audiência pública ou debate público para discutir o funcionamento dos Conselhos Comunitários de Segurança de Contagem e realização de audiência pública para debater o primeiro aniversário de posse do Ouvidor de Polícia e os dois anos de sanção da Lei nº 12.622, de 25/9/97; do Deputado Irani Barbosa, solicitando a realização de uma visita à Delegacia Seccional de Venda Nova, para verificar a superlotação da cadeia local, em virtude da desativação das cadeias públicas da Região Metropolitana de Belo Horizonte, e que a visita seja estendida à Divisão de Tóxicos; solicita também a realização de audiência pública em conjunto com a Comissão de Saúde, convidando-se os Secretários de Estado e Municipal de Saúde para falarem sobre a falta de atendimento e de leitos infantis no Pronto-Socorro de Venda Nova. A seguir, o Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Glycon Terra Pinto para apresentar requerimento de sua autoria, que é aprovado pela Comissão e em que solicita sejam convidados representantes da Pastoral Carcerária e da Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de Belo Horizonte para discutir sobre o sistema carcerário, especialmente o incidente ocorrido na Delegacia de Furtos e Roubos, e solicitando a realização de audiência pública no Bairro Nova Gameleira para discutir a proposta da Secretaria de Estado da Segurança Pública de implantar nesse bairro uma unidade de triagem de presos. O Deputado Glycon Terra Pinto retorna a Presidência ao Deputado João Leite. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

João Leite, Presidente - Marcelo Gonçalves - Maria Tereza Lara.

ATA DA 4ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Às quinze horas do dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado João Paulo. O Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Sebastião Navarro Vieira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os titulares do DETRAN-MG, do Batalhão de Trânsito do Estado de Minas Gerais e da BHTrans, que debaterão o Projeto de Lei nº 358/99, do Deputado João Paulo, que torna obrigatória a notificação ao órgão executivo de trânsito sobre os recursos julgados procedentes pela Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI. A Presidência registra a presença dos seguintes convidados: Sra. Andréa Bravo, Presidente da JARI do DETRAN-MG, representando o Sr. Ronaldo Jaques Camargos Cunha, Diretor-Geral do órgão; Cap. Roberto Lemos, Chefe de 3ª Seção, responsável pelo planejamento do policiamento ostensivo, representando o Ten.-Cel. Geraldo Magela Moreira de Freitas, Comandante do Batalhão de Trânsito do Estado de Minas Gerais; e Sr. Hélio Rodrigues, Diretor de Trânsito e Sistema Viário da BHTrans, representando o Sr. Antônio Carlos Ramos Pereira, Diretor-Presidente da BHTrans. O Presidente convida-os a tomar assento à mesa. Após, passa a palavra ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, relator da matéria e autor do requerimento que suscitou esta reunião, para suas considerações iniciais. Ato contínuo, faz uso da palavra, cada um por sua vez, os convidados citados. Segue-se amplo debate entre os convidados e os Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Durante os debates, o Presidente, Doutor Viana, passa a direção dos trabalhos ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dá prosseguimento à reunião. Encerrada a fase dos debates e cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Djalma Diniz, Maria Olívia e Marco Régis, membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, o Deputado Djalma Diniz assume a Presidência e, havendo número regimental, declara aberta a reunião. Em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marco Régis, o Presidente dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, lê correspondência dos Srs. Darclio de Oliveira e Silva e Paulo de Souza, em que solicitam informações sobre um processo de legitimação de terras devolutas que estaria nesta Comissão. A Presidência solicita à assessoria que tome as providências necessárias para o atendimento do pedido. Prosseguindo, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui à Deputada Maria Olívia os Projetos de Lei nºs 153, 158, 291 e 300/99 e ao Deputado Marco Régis, os Projetos de Lei nºs 304, 314, 320 e 336/99. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva das comissões. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 153, 158, 291 e 300/99 (relatora: Deputada Maria Olívia); 304, 314, 320 e 336/99 (relator: Deputado Marco Régis). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Djalma Diniz - Maria Olívia.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPI DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

Às dez horas e quinze minutos do dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Alberto Bejani, Ivo José, Doutor Viana e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Miguel Martini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Milton Clementino Costa, Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, e discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se o não comparecimento do depoente. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É submetido a votação e aprovado requerimento do Deputado Alberto Bejani, solicitando seja exibida fita de vídeo com gravação de reportagem apresentada em noticiário da TV Panorama, de Juiz de Fora, sobre denúncias apresentadas por um detetive lotado na 7ª Superintendência Regional de Segurança Pública daquela cidade, e, ainda, que a transcrição do texto conste nos anais desta Comissão e seja remetida cópia do referido texto ao Procurador-Geral de Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

João Leite, Presidente - Ivo José - Doutor Viana - Cristiano Canêdo - Márcio Cunha - Miguel Martini - Alberto Bejani.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cabo Morais, Maria José Haueisen e Antônio Roberto. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cabo Morais, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Roberto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Ato contínuo, a Presidência submete a votação requerimento da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária com a finalidade de se apreciar o Projeto de Lei nº 48/99. O requerimento é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1999.

Cabo Morais, Presidente - Antônio Roberto - Adelino de Carvalho - Maria José Haueisen.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26/8/99

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 48/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, na forma do Substitutivo nº 2.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 469/99, da Mesa da Assembléia.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DO CÓLERA NO VALE DO JEQUITINHONHA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA
31/8/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 14 horas do dia 31/8/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Ronaldo Jaques Camargos Cunha, Diretor-Geral do DETRAN-MG, o qual irá prestar esclarecimentos sobre as taxas cobradas pelo órgão, reajustadas acima da inflação.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 1º/9/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 568 a 576/99, do Deputado João Leite; 581/99, do Deputado Rogério Correia.

Realização de discussão sobre a situação dos menores que se encontram no Centro de Integração do Adolescente - CIA - e no Centro de Integração Provisória - CEIP -, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Luiz Tadeu Leite, Secretário da Justiça e de Direitos Humanos; Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Sr. Murílio de Avelar Hingel, Secretário da Educação; Sra. Marilene Correia da Silva, Coordenadora-Geral da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; Sr. Tarcísio José Martins Costa, Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Capital; Sra. Simone Montez Pinto, Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, Infância e Juventude; Sr. Antônio Carlos Gomes da Costa, Diretor-Presidente da Modus Faciendi e participante da Comissão que elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 27/8/99, destinada a homenagear o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG - pelos seus 65 anos de fundação.

Palácio da Inconfidência, 26 de agosto de 1999.

Anderson Aduato, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Glycon Terra Pinto, Irani Barbosa, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 31/8/99, às 19 horas, no Centro Social do Conjunto Henrique Silva Araújo, Bairro Gameleira, com a finalidade de se discutir, em reunião destinada a audiência pública, a proposta da Secretaria da Segurança Pública de se implantar no Bairro Nova Gameleira uma unidade de triagem de presos. Convidados: Srs. Mauro Lopes, Secretário da Justiça e Direitos Humanos; Luiz Tadeu Leite, Secretário da Justiça e Direitos Humanos; José Roberto Gonçalves de Rezende, Ouvidor-Geral de Polícia de Minas Gerais; Neide de Oliveira Souza, Diretora da Escola Estadual Leon Renault; Padre Gervásio Bassine Sobrinho, Diretor do Colégio Salesiano; Luiz Rosa, Diretor da Associação do Bairro Nova Gameleira; e o Síndico-Geral do Condomínio Henrique Silva Araújo.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Membro para Integrar o Conselho Estadual de Educação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Amílcar Martins, Dalmo Ribeiro Silva, José Milton e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/9/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Maria José Hauelsen, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Glycon Terra Pinto, Irani Barbosa, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/9/99, às 19 horas, na Escola Municipal Lucas Monteiro Machado, na Rua H, 12, Vila Pinho, nesta Capital, com a finalidade de se discutir, em reunião destinada a audiência pública, a possibilidade de se construir um presídio na região da Vila Pinho. Convidados: Sr. Mauro Ribeiro Lopes, Secretário de Estado da Segurança Pública; Vereadores

Célio Moreira, Ronaldo Gontijo, Totó Teixeira, Roberto Sales Barbosa e José Domingos; Sr. Lázaro Donizete Borges, Administrador da Regional Barreiro; representantes do Movimento Popular contra a Construção de Presídio no Barreiro: Srs. Antônio Pinheiro, Nilza, Cleuza Beatriz Narcisa Andrade e Francisco Gonçalves Filho.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

João Leite, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 355/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Adelino de Carvalho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Araxá foi instituída com a finalidade de promover a união e a integração de aposentados e pensionistas, protegendo seus direitos judiciais e extrajudiciais, representando-os perante o Ministério da Previdência Social e órgãos públicos, empresas, entidades de classe e associações.

A entidade, apoiada nos princípios humanitários, vem expandindo suas atividades, promovendo o encaminhamento de seus associados a postos de trabalho, oferecendo-lhes lazer, criando núcleos de desenvolvimento ocupacional e envidando esforços pela promoção social dessas pessoas.

O trabalho que a Associação empreende nos leva a considerar merecido o título declaratório de utilidade pública que se lhe pretende conceder.

Conclusão

Pelas razões aludidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 355/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 359/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Esquadrão da Vida de Montes Claros - EVIMOC -, com sede no Município de Montes Claros.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Esquadrão da Vida de Montes Claros tem por objetivo a recuperação física, moral e espiritual de pessoas que queiram ser assistidas por seus departamentos. Assim, compromete-se em oferecer-lhes serviços de saúde e outros ligados à assistência social.

Pela importância que representa o trabalho da instituição, justo e meritório se faz o título que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 359/99 na forma original.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Luiz Menezes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 406/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 406/99, do Deputado Luiz Menezes, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Bairros Unidos da Vila Piedade, localizada no Município de Itabira.

Submetida a matéria, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Antes de tudo, é importante salientar que a Associação dos Bairros Unidos da Vila Piedade, com sede no Município de Itabira, foi instituída a partir da necessidade iminente de dotar a aludida área urbana de um planejamento eficiente para obras ali efetuadas nas áreas de saúde, educação e lazer. Assim, tem ela por princípio básico promover melhorias para a comunidade, por meio de campanhas e mutirões, com o propósito de atender a crescentes demandas, e o desenvolvimento econômico e social dos moradores.

Por tais motivos, a aprovação deste projeto de lei, em nosso entendimento, é justa e necessária.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 429/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Projeto de Lei nº 429/99, do Deputado Wanderley Ávila, objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela Cambuiense nº 1.696, com sede no Município de Cambuí.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem como objetivo principal o exercício da ação maçônica, de natureza social e educativa, a qual consiste em combater a ignorância em todas as suas manifestações e constitui uma escola de aperfeiçoamento humano, que busca elevar o homem, com seus próprios recursos, e torná-lo digno de sua missão na terra.

Em vista da relevância do trabalho por ela desenvolvido em favor da sociedade, julgamo-la merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 429/99 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

José Milton, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 430/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Mestre Antônio Augusto Alves d'Almeida nº 121, com sede no Município de Belo Horizonte.

Submetida a matéria, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que não detectou impedimento legal à sua tramitação, deve este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame tem como objetivo primordial colocar em prática os princípios máximos da maçonaria.

Para tanto, pratica atividades de cunho beneficente e outras, visando a auxiliar os mais necessitados, e a estreitar os laços de fraternidade existentes entre as famílias dos irmãos maçons. Prioriza, ainda, o incentivo à educação e à cultura, com o objetivo de alcançar o aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade.

Conclusão

Em vista do alcance social da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 430/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

João Pinto Ribeiro, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 431/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Álvaro Antônio, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Creche Comunitária do Bairro Olaria Cantinho do Amor - CCA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem como finalidade precípua dar assistência a crianças carentes menores de 12 anos, proporcionando-lhes educação, apoio pedagógico e psicológico e infundindo-lhes valores morais e éticos, para desenvolver em seu caráter atitudes adequadas ao bom convívio social.

Por realizar obra meritória e de alcance social, torna-se a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 431/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Ronaldo Canabrava, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 37/99

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

O Projeto de Lei nº 37/99, do Deputado Rogério Correia, dispõe sobre a criação de cães no Estado e dá outras providências.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos para receber parecer, nos termos regimentais. Por força de requerimentos aprovados em Plenário, o projeto deveria ser apreciado, ainda, pelas Comissões de Saúde e de Meio Ambiente e Recursos Naturais. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e apresentou ao projeto a Emenda nº 1 ao substitutivo. Por sua vez, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, da Comissão de Direitos Humanos, e 2, que apresentou.

Cumpramos, agora, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo disciplinar, no Estado, a criação de cães de raças consideradas agressivas, como rottweiler, fila e pitbull. Nesse sentido, destacam-se as propostas de se tornar obrigatório o registro desses cães no órgão competente e a de se restringir a livre circulação desses em vias públicas. Propõe-se, ainda, a aplicação de penas nas modalidades de advertência e de multa de até 1.000 UFIRs aos infratores da lei.

A iniciativa de se estabelecerem normas de controle à criação e à condução de cães de médio e grande porte é medida bastante louvável e oportuna. Os ataques desses animais a pessoas desavisadas, por negligência ou dolo dos donos, conforme denúncias cada vez mais frequentes, vêm causando justificada inquietação popular.

Quanto às implicações do projeto na área ambiental, cumpre salientar que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual, nos dispositivos relacionados ao meio ambiente, determinam que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade. Assim, não nos parece razoável propor a esterilização ou a extinção de determinada raça de animal. Essas raças de cães, na verdade, foram desenvolvidas com finalidades nobres, como a caça, a guarda ou o acompanhamento de idosos, deficientes e crianças. Por serem animais de médio e grande porte, podem-se tornar mais ou menos ferozes, de acordo com o tratamento e o adestramento específico que receberem.

Com isso, queremos manifestar nosso apoio ao tratamento dado à matéria no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que responsabiliza os proprietários dos animais pelos danos decorrentes do descumprimento das normas estabelecidas.

Da mesma forma, acreditamos que as sugestões apresentadas pelas Comissões de Direitos Humanos e de Saúde ao Substitutivo nº 1, por meio das Emendas nºs 1 e 2, respectivamente, configuram melhorias significativas do projeto original. A primeira, por exigir como documento indispensável ao registro uma declaração de seguro contra danos que o animal possa causar a terceiros, e a segunda, por dar nova redação ao art. 1º da proposição, ampliando o termo para "todas as raças de médio ou grande porte".

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, apresentadas, respectivamente, pelas Comissões de Direitos Humanos e de Saúde.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

Cabo Morais, Presidente - Adelino de Carvalho, relator - Maria José Haueisen - Antônio Roberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 373/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O Projeto de Lei nº 373/99, do Deputado João Leite, dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e, tendo recebido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, veio a esta Comissão, que opinou por sua aprovação e apresentou ao projeto a Emenda nº 1.

Rejeitado o parecer, a proposição foi redistribuída, para receber novo parecer, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário constatou a situação calamitosa em que se encontra a grande maioria dos detentos, que, além de viverem em condições insalubres e desumanas, são vítimas de constantes agressões a seus direitos, apesar da proteção dispensada pela lei a todos os seres humanos.

O projeto em análise confere a representantes da sociedade o papel de guardiães e fiscais dos princípios legais que devem prevalecer na relação entre Estado e detento, configurando, assim, um avanço na fiscalização das condições carcerárias. Cumpre ressaltar que o Estado detém a competência constitucional para atuar em matéria de segurança pública, cabendo ao Poder Legislativo a função constitucional de fiscalização.

O acesso de Prefeitos e Vereadores a estabelecimentos carcerários localizados nos municípios onde cumprem seus mandatos deve ser assegurado, uma vez que eles, diretamente ou por meio das Comissões de Direitos Humanos das Câmaras Municipais, têm que estar comprometidos com a aplicação da lei e a proteção dos direitos humanos, acima de tudo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373/99 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

João Leite, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 383/99

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a criação de espaço publicitário nas faixas de domínio público que margeiam as rodovias estaduais.

Cumpridas as formalidades regimentais, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Dispõe o projeto que fica autorizada a utilização da faixa de domínio público nas rodovias estaduais para fins de propaganda paga, condicionando-se tal utilização à preservação da segurança dos motoristas e à completa visibilidade da rodovia.

Conforme o art. 2º, caberá ao DER-MG a demarcação dos locais em que se dará a exploração publicitária.

Segundo o art. 3º, uma vez definidos os espaços próprios para as referidas divulgações publicitárias, a Secretaria de Recursos Humanos e Administração os submeterá a licitação, para sua utilização por particulares ou empresas de publicidade.

O art. 4º prevê que os recursos auferidos com a utilização dos espaços citados no projeto serão destinados à conservação e à sinalização das rodovias em que esteja a propaganda.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 22, XI, que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União. Cabe aos entes federados, juntamente com a União, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da Constituição Federal, e art. 11, XII, da Constituição Estadual).

Cumpre analisar a matéria à luz da Lei nº 9.503, de 23/3/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O Código em referência estabelece como órgão máximo normativo coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (art. 7º, I), ao qual compete, entre outras atribuições, estabelecer as normas regulamentadoras do Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Porém, apesar de meritória a intenção do autor da proposição, qual seja a de dotar o Estado dos meios necessários à captação de recursos para serem aplicados na conservação das nossas rodovias, entendemos que o uso de publicidade nas faixas de domínio ao longo das rodovias não é apropriado, uma vez que poderá contribuir para a distração dos condutores de veículos, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Dessa forma, essa relatoria entende, que apesar de o art. 83 do CTB prever a fixação de publicidade nas referidas faixas, com prévia autorização do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, ela pode ser extremamente danosa à segurança, tanto dos condutores como dos pedestres que pelas vias trafegam.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 383/99.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Bilac Pinto - Dinis Pinheiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 396/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Hauelsen, o projeto de lei em epígrafe visa a instituir o Programa de Reciclagem de Papel.

Publicada em 19/6/99, vem a proposição a esta Comissão, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo principal estimular e disciplinar a reciclagem de papel no âmbito da administração pública, uma vez que não se tem notícia de nenhum movimento organizado nesse sentido, tampouco existe ordenamento legal capaz de evitar o contínuo desperdício de material, fato comum no serviço público, o qual causa prejuízos ao erário.

O projeto em exame estabelece pormenorizadamente, no seu art. 3º, os requisitos necessários à implementação da medida, entre os quais se destacam a realização de campanhas educativas destinadas a orientar os servidores sobre a necessidade de reciclagem do papel utilizado no ambiente do trabalho e sobre as técnicas de separação e de identificação do papel para a reciclagem, bem como a realização de concorrência pública destinada à seleção de empresas que se incumbirão do recolhimento do material.

O art. 4º do projeto apresenta mecanismo que incentiva os servidores a participar desse programa, mediante a concessão de prêmio e estabelece que os critérios de aferição dos resultados seletivos serão oportunamente disciplinados por decreto governamental.

Como se observa, a proposição vai ao encontro do princípio da economicidade, mostrando-se, sem dúvida, conveniente e oportuna. Saliente-se, ainda, que medidas que visem a proteger o meio ambiente devem ser adotadas pelo poder público, de forma a servir de exemplo e de incentivo para o setor privado. Sendo assim, a proposição merece ser acolhida por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 396/99.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente -Agostinho Patrús, relator - Arlen Santiago - Chico Rafael - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 399/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 33/99, o Governador do Estado encaminhou para exame e deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 399/99, que dispõe sobre a organização da Governadoria, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, sobre a criação da Secretaria de Estado do Turismo, a extinção da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - e da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas na Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

Tramitando em regime de urgência por solicitação governamental, a matéria será examinada nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

Ressalte-se que para atender ao disposto no art. 173, § 5º, do Regimento Interno, a proposição em epígrafe será desmembrada em duas proposições específicas, por versar sobre mais de uma matéria, sendo que a proposição desmembrada será encaminhada ao Presidente da Assembléia para recebimento e conseqüente tramitação nos termos regimentais.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe preliminarmente, a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição tem por escopo dispor sobre a organização da Governadoria, que será composta pela Vice-Governadoria, pela Secretaria Particular do Governador, pela Assessoria de Assuntos Internacionais e do Cerimonial e pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social. Cuida, ainda, a proposição da criação da Secretaria de Estado do Turismo e da extinção da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

Quanto à proposta de extinção da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, por meio do art. 35, a matéria será oportunamente examinada por esta Comissão, em face do desmembramento do projeto em tela, por força de disposição regimental.

Com efeito, é preceito constitucional, conforme estatui a Lei Maior, nos termos do art. 37, inciso XIX, com a redação determinada pela Emenda à Constituição nº 19, que somente por lei específica poderá ser criada sociedade de economia mista e fundação e autorizada a sua instituição. Por sua vez, a Carta mineira estabelece, por meio do seu art. 14, § 4º, que depende de lei a autorização para instituir e extinguir empresa pública.

A reforma que se pretende estabelece a competência dos órgãos supracitados, que integrarão a Governadoria do Estado, e a finalidade e a competência, a estrutura orgânica, a área de competência, o pessoal e os cargos da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Nos termos da proposição, a referida Pasta dará às unidades que comporão a Governadoria do Estado o suporte referente a recursos humanos, administrativos, materiais, orçamentários e financeiros. Entre suas finalidades está a de prestar assessoramento direto ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais, nos atos de gestão e administração dos negócios públicos e em assuntos relativos à política de comunicação social do Governo. Ainda no tocante a essa Secretaria, propõe-se a extinção de 48 cargos especificados no art. 12 da proposição, a transformação de 3 cargos relacionados no art. 13, que pertencem ao seu Quadro Especial de Pessoal, e ainda a criação de 4 cargos de Assessor Especial do Governador, 1 cargo de Assessor Especial do Governador em Assuntos Institucionais, com a fixação das respectivas remunerações, e 1 cargo de Assessor Técnico, código MG-18, símbolo AT-18, todos de provimento em comissão, com a conseqüente inclusão das respectivas classes nos quadros constantes no Decreto nº 37.711, de 1995, conforme dispõem os arts. 14 e 15.

A criação da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR - tem por escopo fortalecer a atividade turística no Estado, principalmente pela possibilidade de geração de emprego, decorrência natural do incremento desse setor, e ainda promover maior divulgação nacional e internacional de nossas potencialidades, conforme esclarece o Chefe do Executivo na mensagem que encaminhou a matéria.

Assim, a SETUR surge na estrutura do Poder Executivo com a finalidade de planejar e coordenar as ações relacionadas com a política estadual de turismo, bem como fomentar e fiscalizar o turismo, objetivando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 18 e 19 do projeto.

A competência, a estrutura orgânica e o Quadro Especial de Pessoal da Secretaria estão estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, 21 e 23 da proposição, ressaltando-se, que, no tocante aos cargos, o referido art. 23 especifica os que são de recrutamento amplo, enquanto que o art. 25 determina que o quadro dos cargos efetivos e de funções públicas será estabelecido mediante a redistribuição de cargos vagos e o remanejamento de servidores de órgãos da administração direta do Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

A propósito, cumpre observar que a criação dos cargos comissionados não terá reflexo no orçamento deste ano, uma vez que haverá uma compensação com a extinção de outros cargos. Em outras palavras, isso quer dizer que a despesa com os cargos vagos que serão extintos, como já está prevista no orçamento anual, será redirecionada para os cargos que se propõe criar. Ressaltamos que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oportunamente, examinará esse aspecto de forma mais aprofundada.

Quanto à redistribuição de cargos anteriormente mencionada, ela é perfeitamente possível, uma vez que o Governador tem a competência privativa para movimentar os seus servidores de um órgão para outro na estrutura da administração direta.

Outra importante observação está na integração do Conselho Estadual de Turismo - CET - na estrutura da SETUR como órgão de subordinação, com a sua composição definida, conforme se depreende dos arts. 27 e 28 da proposição.

Finalmente, o projeto ainda dispõe sobre a extinção da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, cujas funções são transferidas para a Secretaria de Estado da Casa Civil, e sobre a criação da Superintendência de Assistência ao Detento na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a finalidade de prestar assistência ao detento sob a sua guarda, conforme legislação em vigor.

A matéria em análise está em conformidade com os pressupostos constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 66, III, "b", "e" e "f", e 90, III, XIII e XIV, da Constituição Estadual, os quais atribuem competência privativa ao Governador do Estado para dispor sobre ela.

No tocante aos órgãos subordinados diretamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 6º da proposição, impõe-se a apresentação da Emenda nº 1, com o objetivo de corrigir a redação desse dispositivo, uma vez que impropriamente inclui uma entidade na definição de órgão desprovido de personalidade jurídica.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 399/99 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

PROJETO DE LEI Nº 399/99

Dispõe sobre a organização da Governadoria, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas na Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Governadoria do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social passam a ter a organização estabelecida por esta lei.

Capítulo II

Da Governadoria

Art. 2º - A Governadoria compõe-se da Vice-Governadoria, da Secretaria Particular do Governador, da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais e do Cerimonial e da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social dar suporte às unidades previstas neste artigo, referente a recursos humanos, administrativos, materiais, orçamentários e financeiros.

Art. 3º - A Vice-Governadoria tem por finalidade prestar apoio administrativo e assessoramento ao Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções conferidas por lei ou delegadas pelo Governador do Estado.

Art. 4º - A Assessoria Especial de Assuntos Internacionais e do Cerimonial tem por finalidade assessorar o Governador do Estado na formulação e implementação da política de relações internacionais, coordenar o processo de captação de recursos externos para financiamento de projetos governamentais, bem como orientar, coordenar e promover as atividades de cerimonial nos contatos governamentais com autoridades nacionais e estrangeiras.

Art. 5º - A Secretaria Particular do Governador tem por finalidade prestar assessoramento direto e fornecer apoio administrativo ao Governador do Estado e ao Secretário Particular do Governador.

Art. 6º - Integram a administração pública do Poder Executivo, como órgãos subordinados diretamente ao Governador do Estado:

I - a Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais - PGE;

II - a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG;

III - a Auditoria-Geral do Estado;

IV - o Gabinete Militar do Governador do Estado;

V - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI - o Conselho de Informática do Estado de Minas Gerais - CIEMG;

VII - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE;

VIII - as Secretarias de Estado.

Capítulo III

Da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social - SECCS - tem por finalidade prestar assessoramento direto ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais, nos atos de gestão e administração dos negócios públicos e em assuntos relativos à política de comunicação social do Governo.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social:

I - coordenar as ações de representação e relacionamento político institucional do Governo do Estado em nível estadual, regional, nacional e com a sociedade;

II - coordenar o relacionamento do Governo com as lideranças políticas do Estado, com a Assembléia Legislativa e com o Congresso Nacional e acompanhar a atividade legislativa de interesse do Estado;

III - controlar e processar para publicação os atos administrativos assinados pelo Governador;

IV - executar as atividades relativas ao funcionamento e à manutenção dos palácios e da residência oficial;

V - formular e coordenar a política de comunicação social do Governo;

VI - assessorar o Governador em seu relacionamento com as imprensas local, nacional e estrangeira, visando à centralização e ao ordenamento do intercâmbio de informações entre o Governo e a sociedade;

VII - promover a divulgação, em caráter estritamente informativo, das principais atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo;

VIII - desenvolver pesquisas de opinião pública com vistas a subsidiar, quando necessário, a reorientação da atuação do Governo no atendimento das demandas da sociedade;

IX - dar suporte às unidades administrativas que compõem a Governadoria, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei;

X - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e entidades da sua área de competência;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Parlamentar;

III - Assessoria Técnica;

IV - Assessoria de Planejamento e Coordenação;

V - Assessoria de Atos Administrativos;

VI - Subsecretaria da Casa Civil:

- a) Assessoria de Atos Legislativos;
- b) Assessoria de Assuntos Governamentais;
- c) Assessoria de Assuntos Legislativos;

VII - Subsecretaria de Comunicação Social:

- a) Superintendência de Imprensa e Produção;
- b) Superintendência de Publicidade;

VIII - Subsecretaria de Assuntos Municipais:

- a) Superintendência de Apoio à Administração Municipal;
- b) Superintendência de Articulação Municipal;
- c) Superintendência de Controle de Convênios;

IX - Superintendência de Administração e Finanças:

- a) Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- b) Diretoria de Recursos Humanos;
- c) Diretoria de Documentação;
- d) Diretoria Operacional;
- e) Diretoria de Administração de Palácios;
- f) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Da área de Competência

Art. 10 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social:

I - órgão colegiado:

- a) Conselho Estadual de Comunicação Social;
- b) Conselho Estadual da Mulher;
- c) Conselho Estadual da Juventude;

II - órgão autônomo:

- a) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília;
- b) Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais;

III - autarquia:

- a) Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO - MG -;
- b) Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL - MG -;
- c) Loteria do Estado de Minas Gerais;
- d) Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais - IPSEMG.

IV - fundação:

- a) Fundação TV Minas - Cultural e Educativa;

V - empresa:

a) Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS -;

b) Rádio Inconfidência Ltda.

Seção IV

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 11 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

Art. 12 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, os seguintes cargos:

I - quatro cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

II - nove cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

III - um cargo de Secretário de Estado;

IV - quinze cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V - um cargo de Chefe de Gabinete do Governador, código MG-38, símbolo MG-38;

VI - um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01;

VII - oito cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

VIII - um cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

IX - oito cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A.

Art. 13 - Ficam transformados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, os seguintes cargos:

I - um cargo de Chefe da Assessoria do Cerimonial e Relações Públicas, símbolo 1086, em um cargo de Secretário Particular do Governador, código MG-52, símbolo SP-01;

II - dois cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, em dois cargos de Assessor - Chefe, código MG-24, símbolo AH-24.

Art. 14 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, os seguintes cargos:

I - quatro cargos de Assessor Especial do Governador, código MG- 51, símbolo AE-01, com vencimento mensal fixado de acordo com o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, com fator de ajustamento 3,37264, de recrutamento amplo;

II - um cargo de Assessor Especial do Governador em Assuntos Institucionais, código MG-58, símbolo AS-58, com vencimento mensal fixado de acordo com o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, com fator de ajustamento 5,0891, de recrutamento amplo;

III - um cargo de Assessor Técnico, código MG-18, símbolo AT-18.

Art. 15 - Ficam incluídos, nos quadros constantes no Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, as seguintes classes de cargos comissionados no Grupo de Assessoramento:

a) Assessor Especial do Governador;

b) Secretário Particular do Governador;

c) Assessor Especial do Governador em Assuntos Institucionais.

Art. 16 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social são os constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - A codificação específica dos cargos de que trata esta lei será encaminhada pelas Secretarias de Estado à SERHA para publicação de quadro consolidado por meio de resolução conjunta dos Secretários de Estado de Recursos Humanos e Administração e da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 17 - Os cargos de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social passam a denominar-se Subsecretário, mantida a mesma remuneração.

Capítulo IV

Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 18 - Fica criada a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR - na estrutura do Poder Executivo, com a finalidade de planejar e coordenar as ações relacionadas à política estadual de turismo.

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 19 - A SETUR tem por finalidade planejar, coordenar, fomentar e fiscalizar o turismo, objetivando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado de Minas Gerais.

Art. 20 - Compete à SETUR:

- I - propor a política estadual de turismo, o Plano Mineiro de Turismo e os demais planos, programas e projetos estaduais relacionados ao apoio e incentivo ao turismo;
- II - propor o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;
- III - implementar e coordenar a execução da política estadual de turismo;
- IV - planejar, promover e avaliar o desenvolvimento do turismo no Estado;
- V - promover e divulgar os produtos turísticos do Estado;
- VI - celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos com entidades de direito público e privado, nacionais e estrangeiras, para a realização de seus objetivos;
- VII - propor normas relacionadas ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua competência;
- VIII - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da sua área de competência;
- IX - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 21 - A SETUR tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- III - Assessoria de Relações Institucionais;
- IV - Superintendência de Administração e Finanças:
 - a) Diretoria de Recursos Humanos;
 - b) Diretoria Operacional;
 - c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- V - Superintendência de Planejamento, Pesquisa e Informações Turísticas:
 - a) Diretoria de Pesquisa e Informações Turísticas;
 - b) Diretoria de Planejamento Turístico;
- VI - Superintendência de Desenvolvimento Turístico:
 - a) Diretoria de Projetos e Programas Especiais;
 - b) Diretoria de Projetos e Programas de Descentralização.

Parágrafo único - As competências das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 22 - Será constituída em até vinte dias da data de promulgação desta lei comissão com a incumbência de providenciar os atos necessários à efetiva instalação da SETUR.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será presidida pelo Secretário de Estado de Turismo e terá representantes das Secretarias do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e de Recursos Humanos e Administração.

Seção III

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 23 - Para atender ao disposto no art. 18 desta lei, ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da SETUR, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - um cargo de Secretário de Estado;

II - um cargo de Subsecretário de Estado;

III - um cargo de Chefe de Gabinete;

IV - três cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

V - sete cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

VI - dois cargos de Assessor Chefe, código MG-24, símbolo AH-24;

VII - um cargo de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo AM-19;

VIII - quatro cargos de Assessor II, código MG-18, símbolo AT-18;

IX - um cargo de Assessor Técnico, código MG-18, símbolo AT-18;

X - seis cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A.

Art. 24 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da SETUR são os constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A codificação específica dos cargos de que trata esta lei será encaminhada pela SETUR à SERHA para publicação de quadro consolidado por meio de resolução conjunta dos Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e do Turismo.

Art. 25 - O quadro especial de pessoal de cargos efetivos e de funções públicas da SETUR será estabelecido mediante a redistribuição de cargos vagos e o remanejamento de servidores de órgãos da administração direta do Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Parágrafo único - O quadro a que se refere este artigo será composto por servidores com carga horária semanal de trinta horas.

Art. 26 - Os cargos em comissão do Quadro Especial de Pessoal da SETUR serão preferencialmente preenchidos por servidores efetivos.

Seção IV

Da Área de Competência

Art. 27 - Integra a área de competência da SETUR, como órgão colegiado, o Conselho Estadual de Turismo - CET.

Art. 28 - Os arts. 3º e 8º da Lei nº 12.396, de 12 de dezembro de 1996, que trata do CET, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O CET é composto por doze membros, que representarão o poder público e a sociedade civil.

§ 1º - Compõem a representação do poder público no CET:

I - o Secretário de Estado do Turismo, que será seu Presidente;

II - o Subsecretário de Estado do Turismo, que será seu Vice-Presidente, cabendo-lhe, ainda, as funções executivas;

III - um representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) do Planejamento e Coordenação Geral;

b) da Cultura;

c) do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - um representante da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

§ 2º -

§ 3º - Caberá ao Secretário de Estado do Turismo indicar os representantes da sociedade civil, caso as entidades referidas no parágrafo anterior não o façam no prazo de sessenta dias contados da convocação do colégio eleitoral."

"Art. 8º - A SETUR fornecerá suporte técnico e administrativo para o funcionamento do CET."

Art. 29 - Os arts. 6º e 8º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos públicos e das entidades afins da administração estadual, dos municípios e da iniciativa privada, sob a coordenação da SETUR."

"Art. 8º - Cabe ao Conselho Estadual de Turismo - CET -, órgão deliberativo, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, subordinado à Secretaria de Estado do Turismo, a aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo."

Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - Fica extinta a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

Art. 31 - O Secretário de Estado que assumir a titularidade de empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, autarquia, função de Presidente ou de membro de conselho estadual o fará sem nenhum adicional remuneratório a seu cargo de Secretário.

Art. 32 - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, extinta por esta lei, serão identificados pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e de Recursos Humanos e Administração e transferidos para a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 33 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, extinta por esta lei.

Art. 34 - Os recursos humanos da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais ficam à disposição da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, estabelecerá sua transferência para a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social ou outro órgão da administração direta do Poder Executivo.

Art. 35 - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a unidade administrativa Superintendência de Assistência ao Detento, com a finalidade de prestar assistência ao detento sob sua guarda, conforme a legislação em vigor.

Art. 36 - A Superintendência de Assistência ao Detento tem a seguinte estrutura:

I - Diretoria Jurídica;

II - Diretoria Psicossocial;

III - Diretoria Médico-Odontológica.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 37 - Para atender ao disposto no art. 38 desta lei, ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, e três cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06.

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo serão identificados por resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 38 - Para atender ao disposto no art. 18 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas "d" e "e", o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, modificado pelo art. 4º da Lei nº 12.350, de 18 de novembro de 1996, e a alínea "d" do art. 4º da Lei nº 11.714, de 26 de dezembro de 1994.

EMENDA Nº 1

Fica suprimido o inciso VII do art. 5º, remunerando-se o inciso seguinte e acrescentando-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º -

Parágrafo único - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - integra a administração pública por vinculação."

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Antônio Júlio, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Daladier - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 418/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Tribunal de Justiça, por meio de seu Presidente, encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 418/99, que altera o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/7/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal pertinentes à matéria, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem o objetivo precípuo de alterar o plano de carreira dos servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provedimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário, consubstanciado nas Leis nºs 10.593, de 1992, e 11.617, de 1994, sendo esta última a lei que se propõe alterar. Outras medidas ainda contidas na proposição estão relacionadas também com os servidores desse Poder e serão objeto de nossa análise.

A iniciativa tem fulcro no art. 66, inciso IV, letras "a" e "b", da Constituição Estadual, que tratam da competência privativa do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e das Secretarias dos Tribunais de Alçada e sobre o regime jurídico dos servidores civis e a fixação da respectiva remuneração.

O art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, delimitou as regras para fixação dos padrões de vencimentos e componentes do sistema remuneratório. Tais regras, constantes nos incisos do referido artigo, pressupõem a obrigatoriedade da carreira, implícita na redação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, reconhecendo a correspondência entre vencimentos e cargos de complexidade e responsabilidade gradativas. Ressalte-se ainda o § 8º desse dispositivo, o qual prescreve que a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, pelo qual a remuneração deixa de ser um composto de múltiplas parcelas, para tornar-se efetivamente vencimento. Norteada por essa diretriz, a proposição em análise, visa, pois, a adequar o atual Plano de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário à Emenda à Constituição nº 19.

A alteração proposta substitui os atuais Quadros Específicos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Alçada, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, pelos quadros especificados nos Anexos I a IV, que acompanham o projeto. O Anexo IX estabelece a correlação entre os padrões dos cargos da sistemática anterior e os resultantes da futura lei.

A obrigatoriedade de concurso público para o ingresso nas classes iniciais das carreiras que constituem os quadros permanentes supracitados está explícita no art. 2º da proposição, que atende, pois, ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo far-se-á por progressão, promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e as estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça. São mecanismos reconhecidos que exigem alguns pressupostos para que o servidor possa obtê-los, ressaltando-se que, da ótica da atual reforma administrativa, a avaliação de desempenho está cada vez mais presente no cotidiano do servidor, juntamente com a política de capacitação desse servidor, conforme se verifica no § 2º do art. 39, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19, "in verbis":

"Art. 39 - (...)

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados".

Ressalte-se que, a par das exigências constitucionais e legais já existentes, a proposição prevê a complementação da matéria por meio de resolução do Tribunal de Justiça, instrumento normativo do qual o Tribunal se utiliza para disciplinar matéria de sua competência específica.

Com relação aos Anexos V a VIII da proposição, que contém, respectivamente, os Quadros Suplementares das Secretarias do Tribunal de Justiça, de Alçada, da Justiça de Primeira Instância e o Quadro Específico de Estáveis Efetivados do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a proposição determina que os cargos neles constantes serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles, em nenhuma hipótese, dar-se-ão substitutos, nos termos de resolução do tribunal. São os cargos ocupados pelas pessoas efetivadas em virtude de aprovação em concurso público para fins de ingresso na carreira, de acordo com a Lei nº 10.254, de 1990, e pelos servidores que, estabilizados por força constitucional, também foram efetivados da mesma forma. Acrescente-se a isso a determinação constitucional inscrita no art. 169, "caput", da Carta Magna, que exige a adequação econômica dos cargos existentes ao poder de gasto das instituições. Nesse sentido, a proposição em exame ainda prevê a transformação, com a vacância, dos cargos de Técnico Judicial I a IV, constantes no Anexo IV, em Oficial de Apoio Judicial, classe B, e dos cargos de Técnico Judiciário da especialidade de Oficial de Justiça, Avaliador III e IV, em Oficial Judiciário da mesma especialidade, constante no Anexo V. A esse respeito, cumpre observar que a transformação proposta ocorrerá entre cargos de mesmo grau de escolaridade, uma vez que, segundo a sistemática adotada para o ingresso na carreira de Oficial de Apoio Judicial, classe B, a qualificação exigida é graduação em nível superior.

Já o art. 3º também propõe a extinção, com a vacância, dos cargos de Agente Judiciário, constantes nos Anexos I a IV.

Em outras palavras, as medidas propostas objetivam o seguinte: extinguir gradativamente a carreira de Agente Judiciário, em todos os quadros, permanecendo somente as carreiras de Oficial Judiciário e de Técnico Judiciário nos Quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça, de Alçada e de Justiça Militar. No quadro de servidores da Justiça de Primeira Instância existirão as carreiras de Oficial Judiciário, Técnico Judiciário e ainda a carreira de Oficial de Apoio Judicial.

Por último, também se extingue um cargo de Oficial Judiciário A, código TJMA-SG, o único cargo dessa classe integrante do Quadro Específico de Provimento Efetivo da auditoria da Justiça Militar.

No tocante à transformação dos cargos, propomos a supressão do inciso II do art. 2º do projeto, por meio da Emenda nº 1, com o objetivo de manter a exigência de graduação superior em Direito para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça, Avaliador III e IV, constante no atual plano de carreira. O fundamento é que essa função é eminentemente técnica e requer um conhecimento de leis, regras, procedimentos e processos para o completo entendimento do mandato judicial. A exigência do curso superior para os Oficiais de Justiça das comarcas de entrância final e especial tem o intuito, pois, de promover o aperfeiçoamento na prestação dos serviços judiciais à sociedade, e representa uma busca da qualidade e da eficiência na prestação de serviços aos jurisdicionados. Oportunamente, apresentamos ainda a Emenda nº 2, que dispensa desse requisito os atuais ocupantes dos cargos supracitados, uma vez que esses servidores já vêm exercendo a função na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador III e IV. A experiência, no caso, supre o título.

Também apresentamos, ao final, a Emenda nº 3, para assegurar aos servidores do Poder Judiciário o gozo das férias regulamentares, no período de vinte e cinco dias úteis. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais já disciplina a matéria, nos termos do seu art. 152. Tal medida também já foi estendida aos servidores do Poder Legislativo. Cumpre-nos ressaltar que a isonomia também se dá entre servidores de Poderes diferentes, principalmente quando a aplicação desse princípio tem por referência os servidores do Poder Executivo, haja vista a regra estabelecida pela Lei Maior, no tocante à paridade isonômica de vencimentos entre os servidores dos três Poderes, a qual determina que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII).

Em virtude da alteração do plano de carreira em análise, novos padrões de vencimento foram estabelecidos, por meio dos Anexos IX e X da proposição, contendo, respectivamente, a correspondência entre a nomenclatura anterior e o padrão atual, e a tabela de vencimentos, ambos escalonados verticalmente.

Uma das últimas medidas propostas é a incorporação da Gratificação de Atividade Judiciária, prevista na Lei nº 9.730, de 1988, da Gratificação Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.617, de 1994 e da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional, criada pela Lei nº 10.593, de 1992, na fixação dos valores dos padrões de vencimentos dos servidores.

A proposição também prescreve que na fixação dos vencimentos dos servidores já estão incluídos os reajustes anteriormente concedidos, a exemplo do procedimento adotado pelo Poder Executivo, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e por esta Casa Legislativa.

Ressalte-se que os valores decorrentes da fixação dos vencimentos com a nova padronização estabelecida pela proposição serão os mesmos, não se acarretando aumento de despesa para o Estado, nem acréscimo, a qualquer título, ou redução, na remuneração dos atuais servidores do Poder Judiciário. Eventual excesso na atual remuneração, em virtude da nova tabela, será considerado vantagem pessoal e será absorvido nos futuros acréscimos, qualquer que seja a sua origem. É o que dispõe o art. 8º da proposição.

Finalmente, o projeto em tela, por meio do art. 7º, assegura ao servidor lotado em comarca elevada de entrância, em virtude de lei, o posicionamento correspondente à nova classificação, bem como mantém o posicionamento adquirido pelo servidor de comarca rebaixada de entrância. Essa garantia decorre da sistemática adotada em resolução do Tribunal, que relaciona as classes iniciais dos cargos dos órgãos auxiliares dos juízos com a entrância da comarca. Na esteira desse entendimento, propomos a Emenda nº 4, objetivando assegurar aos servidores das comarcas já elevadas a aplicação da regra estabelecida por aquele dispositivo, a fim de dar tratamento isonômico a todos os servidores de uma mesma comarca.

Impõe-se, ainda, a apresentação da Emenda nº 5, que cuida da transferência de servidor para cargo idêntico de qualquer comarca, modificando a regra atual que só permite a transferência entre comarcas de mesma entrância. O fundamento é que a prestação jurisdicional é a mesma entre as comarcas, independentemente de sua classificação por entrância, não havendo justificação plausível para o impedimento de movimentação de servidor de cargos idênticos de uma comarca para outra. Pelo contrário, tal medida certamente contribuirá para a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Por sugestão do Deputado Agostinho Silveira, apresentamos a Emenda nº 6, a fim de assegurar aos aposentados no final de carreira, da respectiva classe, o posicionamento no padrão final correspondente à nova sistemática, aplicando-se a proporcionalidade aos demais inativos, quanto ao posicionamento destes.

Analizados, assim, os pressupostos constitucionais e legais pertinentes ao projeto, notadamente quanto à adaptação dos quadros de pessoal do Poder Judiciário às mudanças promovidas pela atual reforma administrativa, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 418/99 com as seguintes Emendas nºs 1 a 6:

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 2º do projeto.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Quando da realização dos concursos públicos para o preenchimento das vagas dos cargos de Técnico Judiciário da Especialidade de Oficial de Justiça Avaliador III e IV, os atuais ocupantes dos referidos cargos, nomeados a qualquer título, ficam dispensados do requisito de nível superior de escolaridade."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Os servidores da Justiça de Primeira Instância gozarão, obrigatoriamente, por ano, de vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo retroage para os servidores de comarcas que já sofreram as respectivas alterações de classificação, de acordo com as normas de organização judiciária vigentes à época."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Os servidores do foro judicial poderão requerer remoção ou permuta para cargo idêntico, da mesma comarca ou de comarca de qualquer entrância, observada a conveniência da justiça e o requisito da escolaridade."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado é composta dos padrões escalonados verticalmente segundo os índices constantes no Anexo X desta lei, assegurado aos aposentados no final de carreira da respectiva classe, o padrão final correspondente à nova sistemática, aplicando-se a proporcionalidade aos demais inativos, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 8º desta lei."

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 48/99

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, contém o Código Sanitário do Estado.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 184, § 2º, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Fruto de ampla discussão nesta Casa, o projeto sob comento vem preencher lacuna na legislação referente à saúde.

De início, devemos dizer que as normas federais vigentes preconizam a necessidade da existência de um código sanitário para que o Estado possa assumir a gestão plena da saúde em seu território. O fato de o Estado utilizar uma lei federal como suporte para lavrar os autos de infração tem sido fonte de questões judiciais.

O Código disciplina as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, os aspectos referentes ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, entre outros assuntos. Tipifica as infrações à legislação sanitária e as sanções aplicáveis em caso de sua ocorrência. Trata-se de um diploma legal, se não completo, ao menos muito abrangente. Virá, de forma segura, dar apoio às atividades fiscalizatórias do Estado, além de, deve-se ressaltar, servir de base para a elaboração dos igualmente necessários códigos municipais.

Representa, pois, essa proposição um grande avanço na proteção à saúde da população mineira.

Todavia, o projeto merece reparos, que apresentaremos na forma de emendas ao vencido.

Inicialmente, trata-se de substituir os valores das multas, que estão expressos em real, por valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR. A utilização da UFIR seria mais prática em caso de desvalorização da moeda.

Outras modificações são ainda necessárias para conferir maior clareza e especificidade a determinados dispositivos e para adequar melhor a norma que se cria com o projeto ao ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emenda nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDAS AO VENCIDO NO 1º TURNO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 100 a seguinte redação:

"Art. 100 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo e será recolhida à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que a aplicar.

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 205 a 1.025 UFIRs;

II - nas infrações graves, de 1.026 a 5.120 UFIRs;

III - nas infrações gravíssimas, de 5.121 a 20.470 UFIRs.

§ 2º - Os valores das multas serão corrigidos pela variação do valor da UFIR ou do índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - autoridade sanitária o agente público ou servidor legalmente empossado, ao qual são conferidas prerrogativas, direitos do cargo ou mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde no âmbito de suas respectivas competências.

II - agente fiscal o servidor em exercício no órgão sanitário, empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso IV do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

I -

IV - dirigentes das ações de vigilância à saúde no âmbito de suas competências, lotados nos respectivos serviços na Secretaria de Estado da Saúde, nas Diretorias Regionais de Saúde, nas Secretarias de Saúde ou nos órgãos equivalentes;"

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 -

I -

II - instaurar e julgar processos administrativos no âmbito de suas competências.".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 75 o seguinte parágrafo único:

"Art. 75 -

I -

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis, intransferíveis a outro, mesmo que da administração direta.".

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Edson Rezende, Presidente e relator - Cristiano Canêdo - César de Mesquita - Adelmo Carneiro Leão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 48/99

Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de promoção e proteção da saúde no Estado de Minas Gerais, define competências do Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e dá outras providências, observada a legislação pertinente, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única em âmbitos estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, dos serviços e das ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização dos atendimentos individual e coletivo, adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência, com igual qualidade e acesso das populações urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) movimentos e entidades da sociedade civil.

III - articulações intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, como garantia do direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, podendo ser sacrificada quando for a única maneira de se evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal, igualitário e com qualidade às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 3º - Os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País, tendo como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 4º - As ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente de que trata esta lei competem, precipuamente, aos órgãos e às entidades que integram o Sistema Único de Saúde - SUS -, sem prejuízo das competências legais dos órgãos ambientais.

Parágrafo único - A formulação da política, a coordenação e a execução das ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente pressupõem a atuação integrada das esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - Toda matéria que, direta ou indiretamente, relacionar-se com a promoção e a proteção à saúde, no âmbito do Estado de Minas Gerais, reger-se-á pelas disposições desta lei e de sua regulamentação, abrangendo o controle:

I - de bens de capital e de consumo, compreendidas todas as etapas e processos;

II - da prestação de serviço;

III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes;

VI - da organização do trabalho.

Art. 6º - A coordenação das ações de promoção e proteção da saúde de que trata esta lei e a elaboração das normas técnicas que as regulem serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - A execução das ações e dos serviços de promoção e proteção à saúde de que trata esta lei compete:

I - ao município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II - à Secretaria de Estado da Saúde, em caráter complementar e supletivo;

III - aos demais órgãos e entidades do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 8º - A verificação do cumprimento desta lei caberá à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde ou equivalentes, por meio de seus órgãos competentes, que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo.

Parágrafo único - Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõem a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde ou equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Capítulo II

Da Gestão do Sistema de Saúde

Art. 9º - A atenção à saúde, que encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, compreende três grandes campos:

I - o da assistência, em que as atividades são dirigidas às pessoas, individual ou coletivamente, e que é prestada nos âmbitos ambulatorial e hospitalar, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar;

II - o das intervenções ambientais, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações, as fiscalizações e outros;

III - o das políticas externas ao setor da saúde, que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são partes importantes questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e à disponibilidade e à qualidade dos alimentos;

Parágrafo único - Nos três incisos anteriores, enquadra-se todo o espectro de ações compreendidas nos chamados níveis de atenção à saúde, representados pela promoção, pela proteção e pela recuperação, nos quais deve ser priorizado o caráter preventivo.

Art. 10 - As ações de política setorial em saúde, bem como as de administração, planejamento e controle são inerentes e integrantes do contexto daquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais.

Parágrafo único - As ações de comunicação e de educação em saúde compõem, obrigatória e permanentemente, a atenção à saúde.

Art. 11 - O conjunto de ações que configura a área da saúde pública é constituído por uma agregação simultânea de ações próprias do campo da assistência e de algumas próprias do campo das intervenções ambientais, das quais são parte importante as atividades de vigilância em saúde.

Art. 12 - A totalidade das ações e de serviços de atenção à saúde, no âmbito do SUS, deve ser desenvolvida em um conjunto de estabelecimentos, organizados em rede regionalizada e hierarquizada e disciplinados segundo subsistemas, um para cada município, sendo o SUS municipal voltado ao atendimento integral de sua própria população e inserido de forma indissociável no SUS, em suas abrangências estadual e nacional.

Art. 13 - As ações e os serviços de saúde, desenvolvidos por unidades de saúde federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta ou privadas contratadas e conveniadas, têm que estar organizados e coordenados, de modo que o respectivo gestor possa garantir à população o acesso universal aos serviços e a disponibilidade das ações e

dos meios para o atendimento integral.

Art. 14 - Para os fins desta lei, considera-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos previstos nesta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças que acometem o indivíduo, limitar os danos por elas causados e reabilitá-lo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando, inclusive, as ações de alimentação, nutrição, assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Título II

Das Atribuições Comuns e da Competência

Capítulo I

Das Atribuições Comuns

Art. 15 - São atribuições comuns, que o Estado e os municípios exercerão em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação no tipo de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde:

- I - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância ambiental e saneamento básico;
- II - definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde;
- III - acompanhar, avaliar e divulgar indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde;
- V - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizem a assistência à saúde;
- VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção e proteção da saúde do trabalhador;
- VII - elaborar e atualizar o respectivo plano de saúde;
- VIII - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- IX - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- X - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XIII - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde por meio dos Conselhos de Saúde;
- XIV - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

Capítulo II

Da Competência

Art. 16 - À direção estadual do Sistema Único de Saúde compete coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - vigilância ambiental;
- III - saúde do trabalhador;
- IV - alimentação e nutrição;
- V - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- VI - vigilância sanitária.

Título III

Da Vigilância à Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 17 - Entende-se por vigilância à saúde o conjunto de ações desenvolvidas nas áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e nutricional, no âmbito de suas respectivas competências, compreendendo, entre outras atividades:

I - a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis e disponíveis relacionados à saúde;

II - a difusão de informações no âmbito técnico-científico e no da comunicação social em saúde;

III - o monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde, inclusive a avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Art. 18 - As atividades e ações previstas nesta lei serão realizadas por autoridades sanitárias, nos âmbitos estadual e municipal, que terão livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 19 - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - autoridade sanitária, o agente público ou o servidor legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde;

II - agente fiscal sanitário, o servidor no exercício do órgão sanitário, empossado, provido no cargo que lhe confere prerrogativa, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário nas ações de vigilância à saúde.

Art. 20 - São autoridades sanitárias, para os efeitos desta lei:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - os Secretários Municipais de Saúde ou autoridades equivalentes;

III - demais Secretários de Estado e Municipais, com interveniência na área da saúde, no âmbito de sua competência;

IV - dirigentes das ações de vigilância à saúde da Secretaria de Estado da Saúde, das Diretorias Regionais de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, lotados nos serviços de vigilância à saúde;

V - os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e de áreas relacionadas com a saúde, respeitadas suas competências legais;

VI - os agentes fiscais sanitários ou ocupantes de cargo equivalente.

Art. 21 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 20:

I - implantar e implementar as ações de vigilância à saúde no âmbito de suas competências, de forma pactuada, de acordo com o tipo de gestão, das Normas Operacionais do Ministério da Saúde;

II - regulamentar as instâncias de recursos em relação aos processos administrativos.

Art. 22 - Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso III do art. 20 colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias do setor de saúde para a efetivação das ações de vigilância à saúde.

Art. 23 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:

I - conceder alvará sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos;

II - instaurar e julgar processos administrativos.

Parágrafo único - Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 24 - Compete aos agentes fiscais sanitários:

I - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

II - acessar livremente os estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário para inspecionar, fiscalizar, lavrar autos, expedir intimações, interditar cautelarmente produtos, serviços e ambientes, executar penalidade, apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário.

Capítulo II

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 25 - A vigilância epidemiológica, conforme a legislação vigente, é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 26 - Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica, dentre outras:

I - avaliar as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II - elaborar plano de necessidades e cronogramas de distribuição de quimioterápicos, vacinas e soros, com base nas programações estaduais e municipais, mantendo-os em quantidade e condições de estoque ideais, bem como fazer suprimento de insumos para diagnóstico;

III - realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas de controle de doenças, e de situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implementação e coordenar o sistema de vigilância epidemiológica, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;

V - implantar e estimular a notificação compulsória de agravos e doenças;

VI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

VII - promover a atualização de recursos humanos para a vigilância epidemiológica;

VIII - vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, através de estratégias de rotina e campanhas, nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos;

IX - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde.

Art. 27 - A competência da execução das ações de vigilância epidemiológica é dos profissionais de saúde, devidamente habilitados, no exercício de suas funções.

Art. 28 - São de notificação compulsória, positiva ou negativa, ao Sistema Único de Saúde, os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previsto pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - o acidente e a doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 29 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 28 desta lei.

Art. 30 - É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, na seguinte ordem de prioridade, por:

I - médico que for chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização paraospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza;

III - responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico;

IV - farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro e pessoa que exerça profissão afim;

V - responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva em que se encontre o doente;

VI - responsável pelo serviço de verificação de óbitos e instituto médico-legal;

VII - responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único - O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, em vinte e quatro horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

Art. 31 - A inclusão de doença ou agravo à saúde no rol das doenças de notificação compulsória no Estado, os procedimentos, os formulários e os fluxos de informações necessários a este fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constarão em normas técnicas especiais.

Art. 32 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá, na população sob risco, à investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e a avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e executar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico junto a indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 33 - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, de investigação, inquérito ou levantamento epidemiológico de que trata o artigo anterior, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas para o controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Capítulo III

Do Controle de Zoonoses

Art. 34 - Para efeito desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - zoonose a doença transmissível comum a homens e animais;

II - doença transmitida por vetor a doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

III - animal sinantrópico o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio.

§ 2º - Para os fins do que se propõe no "caput" deste artigo, deverão ser consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º - As campanhas de combate às endemias realizadas com uso de inseticidas devem ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de eficácia e efetividade.

Art. 35 - Os serviços de controle de zoonoses no Estado de Minas Gerais serão estruturados segundo os princípios do Sistema Único de Saúde e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico das zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 36 - São ações próprias dos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar;

II - analisar o comportamento das zoonoses, doenças ou agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências, de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de zoonoses;

VI - integrar-se, de forma dinâmica e interativa, com o sistema de informação do SUS;

VII - definir e implementar laboratórios de referência em controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a criação, a construção e o aparelhamento dos Centros e Núcleos de Controle de Zoonoses nos municípios;

IX - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 37 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata este artigo.

Art. 38 - Visando ao controle das zoonoses, são de responsabilidade do proprietário de animal doméstico:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - mantê-lo distante de local em que coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou quando comprometer a higiene e a limpeza do local;

IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde, à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º - As medidas de que trata o inciso IV deste artigo compreendem a execução de provas sorológicas, apreensão e sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 - O proprietário que não mais tiver interesse em manter seu animal deve solicitar orientação sobre sua destinação ao órgão sanitário responsável, não podendo abandoná-lo.

Parágrafo único - Compete ao poder público a definição de locais adequados para a destinação de animais.

Art. 40 - A criação e o controle das populações animais serão regulamentados por legislação municipal, dentro de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 41 - A criação em cativeiro e o controle das populações de animais silvestres seguem legislação específica.

Da Vigilância Ambiental e Saneamento

Seção I

Disposições gerais

Art. 42 - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - vigilância ambiental, o conjunto de informações e ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde do homem, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

II - saneamento, o conjunto de ações, serviços e obras que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de:

- a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;
- b) coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários;
- c) coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- d) coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos provenientes do tratamento de água e do tratamento de esgotamentos sanitários;
- e) coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- f) drenagem de águas pluviais;
- g) controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Art. 43 - O SUS participará da formulação das políticas ambiental e de saneamento do Estado e executará, no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental e de saneamento, em caráter complementar e supletivo das esferas federal, estadual e municipal, sem prejuízo das competências legais específicas.

Art. 44 - A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados obedecerá ao disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - Todo ambiente fechado não climatizado deverá contar, obrigatoriamente, com sistema de renovação de ar.

Seção II

Das Águas de Abastecimentos Público e Privado

Art. 45 - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Toda construção considerada habitável deverá obrigatoriamente ter ligação à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço deverá indicar as medidas técnicas cabíveis para resolver o problema.

§ 3º - O órgão ou o concessionário responsável pelo sistema de abastecimento público de água, em todo o Estado, deve

- a) analisar, permanentemente, a qualidade da água;
- b) divulgar, mensalmente, os resultados obtidos aos usuários;
- c) enviar à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes relatórios mensais relativos ao controle da qualidade da água fornecida.

§ 4º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, às Diretorias Regionais de Saúde e aos municípios, de acordo com a habilitação no tipo de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas normas operacionais do Ministério da Saúde e na legislação em vigor:

- a) fiscalizar e inspecionar a água para o consumo humano, respeitadas as normas e os padrões vigentes;
- b) promover a análise da qualidade da água destinada ao abastecimento público e divulgar, mensalmente, os resultados dessa análise.

§ 5º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável, para imediata providência.

Art. 46 - Todos os reservatórios de água potável devem ser mantidos limpos, higienizados e tampados.

Art. 47 - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água que não seja para consumo humano deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário e da Drenagem Pluvial

Art. 48 - Toda construção considerada habitável deve ter ligação à rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgoto sanitário, o órgão prestador de serviço deverá indicar as medidas técnicas cabíveis para resolver o problema.

§ 2º - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotamento sanitário deverá atender às normas técnicas vigentes.

Art. 49 - O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso d'água.

Parágrafo único - É vedado o lançamento de esgotos sanitários em galerias ou redes de águas pluviais.

Art. 50 - As galerias ou redes de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, vedado o uso de seus condutos para escoamento de esgoto sanitário.

Art. 51 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas.

Art. 52 - A utilização de esgoto sanitário ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris deverá obedecer à legislação em vigor e às normas dos órgãos competentes.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Domésticos e Hospitalares

Art. 53 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 54 - Cabe ao poder público regulamentar o Plano Estadual de Manejo Ambiental de Resíduos Domésticos e Hospitalares, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal que incluam:

I - a priorização das ações que envolvam coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento e a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos não degradáveis ou perigosos;

II - a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de se realizar a segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com as orientações das autoridades competentes, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;

III - o estabelecimento do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e hospitalares em estabelecimentos e serviços de saúde, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;

IV - o estabelecimento do reaproveitamento dos materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente e às especificações e às normas do órgão competente;

V - a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inertes para uso que possa afetar a saúde e o ambiente.

Art. 55 - O órgão credenciado pelo poder público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e a destinação final desses em condições ambientais adequadas, bem como observará todos os requisitos e obedecerá à legislação vigente.

Art. 56 - É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e hospitalares ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 57 - Para os efeitos desta lei, entende-se como saúde do trabalhador o conjunto de atividades que se destina à promoção, à proteção, à recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e aos agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressupondo-se a garantia da integridade do trabalhador e de sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º - Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 58 - São considerados trabalhadores todos os que exerçam atividades produtivas ou de prestação de serviços, seja do setor formal, seja do setor informal da economia.

Art. 59 - A administração pública, direta ou indireta, inclusive as entidades civis mantidas pelo poder público, adotarão como critério definitivo para contratação de serviços e obras a observância da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 60 - Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com suas competências legais:

I - elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador, contemplando o ambiente e a organização do trabalho;

II - executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando a vigilância dos processos de trabalho e dos danos à saúde causados pelo trabalho;

III - executar as ações de assistência à saúde do trabalhador;

IV - informar aos trabalhadores, aos empregadores e aos respectivos sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;

V - estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;

VI - implantar o gerenciamento de Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;

VII - assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador;

VIII - priorizar a utilização de critérios epidemiológicos para subsidiar a definição de prioridades, na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;

IX - interditar, total ou parcialmente, máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave ou iminente à saúde ou à vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;

X - exigir do empregador a adoção de medidas corretivas nos ambientes de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação da fonte de risco;

b) controle do risco na fonte;

c) controle do risco no ambiente de trabalho;

d) adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, entre outras, respeitadas as normas vigentes;

XI - admitir a utilização de EPIs somente nas seguintes situações:

a) emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da autoridade sanitária.

Art. 61 - São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - manter as condições de trabalho e a organização do trabalho adequadas às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo-lhes as informações e os dados solicitados, inclusive para o desenvolvimento de estudos e pesquisas;

III - dar conhecimento à população residente na área de abrangência da empresa dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e medidas adotadas para sua eliminação e controle;

IV - realizar estudos e pesquisas que visem a esclarecer, eliminar e controlar situações de risco de trabalho;

V - permitir aos representantes dos trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;

VI - paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;

VII - comunicar imediatamente à autoridade sanitária as situações de risco grave e iminente no trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas de controle e correção destas;

VIII - fornecer de modo adequado, por escrito, aos trabalhadores e aos seus representantes as informações sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo, com especificação correta das características, da composição e dos riscos que representem para a saúde e o meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

IX - executar atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho, de acordo com os incisos X e XI do art. 60;

X - instituir programa de controle da saúde dos trabalhadores, custeando a realização dos exames médicos admissionais, periódicos, de mudança de função e demissionais, conforme a legislação em vigor, devendo estes estar à disposição das autoridades sanitárias;

XI - fornecer cópias dos resultados dos exames complementares e atestados de saúde ocupacional para os trabalhadores;

XII - assegurar que, nos casos de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde dos seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;

XIII - notificar ao SUS os agravos à saúde dos trabalhadores;

XIV - assegurar postos de trabalho aos reabilitados por acidentes e doenças relacionados ao trabalho, compatíveis com suas limitações;

XV - implantar planos de contingência com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas, quando necessárias, tanto no âmbito da empresa quanto na área de impacto de suas atividade, com os respectivos treinamentos, para a sua operacionalização eficaz.

Art. 62 - A autoridade sanitária terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das normas regulamentadoras e das normas técnicas específicas relacionadas à defesa da saúde dos trabalhadores, conforme lei pertinente.

Parágrafo único - Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária terá a prerrogativa de adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde dos trabalhadores.

Art. 63 - Cabe ao Conselho Estadual de Saúde manter câmara técnica de saúde do trabalhador, a ele subordinada.

Art. 64 - Aos representantes dos trabalhadores, é garantido requerer aos órgãos gestores a interdição de máquina, processo e ambientes de trabalho considerados como de risco grave e iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores.

Art. 65 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 66 - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito nos termos da Constituição Federal.

Capítulo VI

Da Alimentação e da Nutrição

Art. 67 - A política estadual de alimentação e nutrição integra a política nacional de saúde e a política nacional de alimentação e nutrição, inserida no contexto da segurança alimentar e nutricional.

Art. 68 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - alimentação o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou vários alimentos;

II - nutrição o estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;

III - vigilância alimentar e nutricional a coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;

IV - vigilância epidemiológica nutricional a parte da vigilância alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição de grupos de pessoas mais expostas a problemas da nutrição;

V - vigilância sanitária dos alimentos a verificação da aplicação de normas e condutas, objetivando assegurar a necessária qualidade dos alimentos.

VI - critério de sanidade dos alimentos a definição de princípios, normas, métodos e procedimentos para assegurar que os alimentos tenham bom valor nutritivo e não apresentem contaminantes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 69 - Os Secretários Estadual e Municipais de Saúde deverão promover a elaboração, a implementação e a avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional, como agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia.

Art. 70 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - participar da definição e do financiamento dos alimentos e dos insumos estratégicos, segundo o seu papel nos planos, nos programas, nos projetos e nas atividades que operacionalizarão a Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

II - orientar e apoiar os municípios em seus processos de aquisição de alimentos e outros insumos estratégicos, adequando essa aquisição à realidade alimentar e nutricional e assegurando o abastecimento oportuno, regular e com menor custo;

III - prestar cooperação técnica aos municípios na implementação das ações decorrentes da política estadual de alimentação e nutrição;

IV - elaborar e apoiar estudos e pesquisas estrategicamente importantes para a implementação, a avaliação ou a reorientação das questões relativas à alimentação e à nutrição;

V - coordenar o componente estadual do SUS de operacionalização da política de alimentação e nutrição;

VI - consolidar o componente estadual do SUS do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN -, ampliando a sua abrangência técnica e geográfica, com fins de mapeamento e monitoramento da fome, da desnutrição e de outros problemas nutricionais;

VII - organizar e coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública no tocante a procedimentos relativos ao diagnóstico de distúrbios nutricionais e ao controle da iodatação do sal;

VIII - promover a capacitação dos recursos humanos necessários à consecução da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

IX - implementar as ações de vigilância sanitária de alimentos;

X - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações pertinentes executadas pelo Ministério e pela Secretaria de Estado da Agricultura, visando a preservar atributos relacionados com o valor nutricional e os critérios de sanidade dos alimentos;

XI - participar do financiamento dos insumos destinados à atenção ambulatorial e hospitalar, no que diz respeito ao atendimento de distúrbios nutricionais;

XII - promover a adoção de práticas e hábitos alimentares saudáveis, mediante a mobilização de diferentes segmentos da sociedade e por intermédio de campanhas de comunicação;

XIII - promover as negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos de boa qualidade;

XIV - promover o controle social da execução desta política, inclusive a aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 71 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde ou aos órgãos equivalentes, conforme o tipo de gestão, de acordo com a habilitação, segundo as normas operacionais do Ministério da Saúde:

- I - coordenar o componente municipal do SUS de operacionalização da política de alimentação e nutrição;
- II - receber ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como sua dispensação adequada;
- III - promover as medidas necessárias para integrar a programação municipal à adotada pelo Estado;
- IV - promover o treinamento e a capacitação dos recursos humanos para operacionalizar, de forma produtiva e eficaz, o rol de atividades específicas na área de alimentação e nutrição;
- V - promover mecanismos de consolidação do componente municipal do SUS, do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN -;
- VI - estabelecer sistemas de informação e análise como prática contínua e regular;
- VII - implantar, na rede de serviços, o atendimento da clientela portadora de agravos nutricionais clinicamente instalados, envolvendo a assistência alimentar, o controle de doenças intercorrentes e a vigilância dos irmãos e de contatos, garantindo a simultaneidade da execução de ações específicas de nutrição e de ações convencionais de saúde;
- VIII - uniformizar procedimentos relativos à avaliação de casos, à eleição de beneficiários, ao acompanhamento e à recuperação de desnutridos, bem como à prevenção e ao manejo de doenças que interferem no estado nutricional;
- IX - obter e divulgar informações representativas do consumo alimentar;
- X - realizar vigilância da hipovitaminose A, promovendo a aplicação periódica de megadoses desta vitamina, se necessário;
- XI - promover a difusão de conhecimentos e recomendações sobre práticas alimentares saudáveis, tais como o valor nutritivo, as propriedades terapêuticas, as indicações ou as interdições de alimentos ou de suas combinações, mobilizando diferentes segmentos sociais;
- XII - executar ações de vigilância sanitária de alimentos sob sua responsabilidade;
- XIII - manter e estreitar as relações entre a vigilância sanitária de alimentos e as ações pertinentes executadas pelo Ministério, pela Secretaria de Estado e pelas Secretarias Municipais de Agricultura ou órgãos equivalentes, visando a preservar atributos relacionados com o valor nutricional e os critérios de sanidade dos alimentos;
- XIV - associar-se a outros municípios, até mesmo na forma de consórcios, de modo a prover o atendimento de sua população nas questões referentes à alimentação e à nutrição;
- XV - participar do financiamento das ações decorrentes das políticas nacional e estadual, destinando recursos para a prestação de serviços e a aquisição de alimentos e outros insumos;
- XVI - definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços de saúde, atentando para que essa aquisição esteja consoante a realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento oportuno, regular e com menor custo;
- XVII - promover as negociações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos de boa qualidade;
- XVIII - promover o controle social da execução desta política, inclusive a aplicação dos recursos financeiros correspondentes, mediante o fortalecimento da ação dos Conselhos Municipais de Saúde.

Capítulo VII

Do Sangue, dos Hemocomponentes e dos Hemoderivados

Art. 72 - Com relação à política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, de forma articulada e de acordo com suas competências legais e normativas:

- I - disciplinar a atividade industrial e a normalização de todas as etapas de obtenção, processamento e utilização do sangue, seus componentes e hemoderivados;
- II - estimular e criar condições para a doação voluntária de sangue;
- III - coibir a comercialização e incentivar a organização da rede de instituições públicas e privadas responsáveis por suprir a demanda de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV - realizar o atendimento a portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias;
- V - controlar a qualidade dos produtos e fiscalizar as atividades exercidas pelos serviços públicos e privados;
- VI - promover pesquisas, desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos para suprir as necessidades da área.

Art. 73 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

- I - viabilizar os meios para garantir a disponibilidade de sangue, hemocomponentes e hemoderivados na quantidade e qualidade exigidas pelos padrões definidos na legislação e normas de saúde pública do País;
- II - regulamentar o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados, mantendo uma rede estadual de hematologia e hemoterapia para o desenvolvimento das ações e dos serviços nessas áreas, visando ao atendimento a toda a população do Estado, de acordo com as diretrizes do SUS para a política de sangue,

hemocomponentes e hemoderivados;

III - planejar, programar, coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades de hematologia e hemoterapia no Estado de Minas Gerais;

IV - cadastrar e licenciar, para seu funcionamento, todos os serviços executores de atividades hemoterápicas no Estado;

V - organizar, de forma hierarquizada e descentralizada, a rede de atendimento aos usuários do sistema estadual de saúde;

VI - garantir a existência de profissional técnico responsável em todas as unidades públicas e privadas de atendimento;

VII - controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem sangue, hemocomponentes e hemoderivados em seus procedimentos;

VIII - controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, por meio de sistemas de controle hemoterápico;

IX - desenvolver e implementar mecanismos que permitam disciplinar as ações de coleta de sangue, processamento, armazenamento, transfusão e distribuição de componentes sanguíneos, seguindo a legislação federal vigente;

X - avaliar e implementar, junto aos órgãos executores de atividades hemoterápicas, programas de controle de qualidade interno e externo dos reativos, equipamentos e métodos que funcionem segundo os padrões estabelecidos pelas normas internacionais e nacionais, garantindo a efetiva proteção do doador e do receptor;

XI - regulamentar e coordenar o programa de vigilância da qualidade do sangue;

XII - regulamentar e autorizar a entrada e a saída de hemocomponentes para outros países;

XIII - fiscalizar os serviços de hematologia e hemoterapia, observando:

a) os testes e os exames de sangue realizados a partir de procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imuno-hematológicas, reagentes e "kits";

b) a existência de registros de todos os procedimentos realizados e das reações transfusionais ocorridas que lhe forem informadas, bem como dos procedimentos adotados;

c) o estoque de sangue e hemocomponentes que devem ser feitos separadamente de produtos potencialmente contaminantes;

d) a estocagem de unidades coletadas e testadas;

e) o destino de bolsas com sorologia sabidamente reagente;

f) a realização de exames sorológicos previstos pelo Ministério da Saúde em cada bolsa de sangue coletada e os resultados registrados e mantidos arquivados;

g) a confirmação da reatividade e especificidade dos reagentes com, pelo menos, um controle positivo e um controle negativo;

h) o uso de materiais descartáveis e atóxicos em todas as fases do processo para a obtenção de hemocomponentes até a sua utilização;

i) os cuidados com a segurança dos usuários e dos funcionários, com relação à exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação e os procedimentos de descarte dos materiais;

j) as condições e a adequação do ambiente físico;

XIV - controlar os estabelecimentos hemoterápicos, mediante fiscalização e avaliação de amostras sorológicas, investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue e de sistemas de avaliação por meio de cruzamento de dados de doações e transfusões realizadas no Estado;

XV - garantir o cumprimento das normas e dos regulamentos da política de sangue do Ministério da Saúde.

Art. 74 - É vedado todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como sangue e seus derivados.

Capítulo VIII

Da Vigilância Sanitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - Para efeito desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I - de bens de capital e de consumo, que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização;

II - da prestação de serviços;

III - da geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, minimização e disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Art. 76 - A implementação de medidas de controle ou supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatados à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 77 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 78 - A competência para expedir intimações, lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para essas funções.

Art. 79 - Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

I - inspeção;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - execução de penalidades.

Parágrafo único - A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Seção II

Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde, proteger o indivíduo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 81 - Para efeito desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde aqueles que prestam:

I - serviços de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluindo clínicas e consultórios, públicos e privados;

II - serviços de apoio ao diagnóstico e terapêutico;

III - serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - outros serviços de saúde que não se enquadrem nos incisos anteriores.

Art. 82 - Para efeito desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviços de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e os aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - Os transportes sanitários, público e privado, por ambulância de qualquer tipo, são considerados como serviços de saúde e, como tal, são passíveis de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua respectiva área de jurisdição.

§ 2º - O gestor normatizará esses serviços por meio de ato de sua competência, especificando sua composição de equipamentos, observando-se as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários deverão:

I - manter os produtos expostos à venda armazenados ou entregues ao consumo segundo os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - estar instalados e equipados de forma a conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e a preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo grau de risco envolvidos e segundo os padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - manter pessoal qualificado e em quantidade suficiente para o manuseio adequado do produto, o armazenamento, o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para o seu atendimento adequado e para a preservação de sua saúde.

IX - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial, que utilizem em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 84 - A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação em cada tipo de gestão, com validade para o ano de exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerido nos primeiros 120 dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 86 - Os estabelecimentos de serviços de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 87 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar ou submeter a limpeza, desinfecção ou esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - submeter a limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário.

IV - submeter a limpeza e a descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

V - todo ambiente fechado não climatizado, obrigatoriamente, deverá ter sistema de renovação de ar filtrado.

Art. 88 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, visando à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos que prestam serviços de natureza ambulatorial nos quais se realizem procedimentos capazes de disseminar infecções.

Art. 89 - Os estabelecimentos de saúde serão construídos ou reformados com a prévia autorização das autoridades sanitárias competentes, municipais e estaduais.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovados.

Art. 90 - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados pela autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 91 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante poderão funcionar somente com a autorização do órgão sanitário competente, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN - e do Ministério da Saúde;

III - manter equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 92 - É vedada a instalação de estabelecimentos que estocam ou utilizam produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 93 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão, nos locais expostos a riscos, avisos ou cartazes contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os materiais e as substâncias de que trata o "caput" deste artigo conterão, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 94 - O sistema de assistência pré-hospitalar e resgate é um serviço de natureza médica, só podendo ser realizado sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades ser normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Nos locais em que existir Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência, a regulamentação de suas atividades será feita por ato próprio do respectivo gestor do SUS.

Seção III

Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 95 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 96 - São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de saúde e de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Título IV

Capítulo I

Do Procedimento Administrativo

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 97 - As infrações da legislação sanitária são as configuradas nesta lei.

Art. 98 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de venda ou fabricação do produto;

VI - cancelamento de registro do produto;

VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII - cancelamento do alvará sanitário;

IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contrapropaganda;

XII - proibição de propaganda;

XIII - multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto, cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art. 99 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 100 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo e será recolhida à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que a aplicar.

Parágrafo único - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias fixadas em reais:

I - nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$1.001,00 (mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º - Os valores das multas deverão ser modificados de acordo com a correção monetária ou a alteração da moeda vigente no País.

§ 2º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 101 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indicio de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 102 - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.

Art. 103 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 104 - A pena educativa consiste na:

I - divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, visando a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 105 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

Art. 106 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator, e não haver o concurso de agravantes.

Art. 107 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 108 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada com base nas que sejam preponderantes.

Art. 109 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 110 - A autoridade sanitária competente, após constatar a infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará formalmente ao conselho de classe correspondente a ocorrência do fato.

Art. 111 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção II

Das Infrações Sanitárias e das Penalidades

Art. 112 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade, pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 113 - Constituem infrações sanitárias, de acordo com o disposto no art. 99 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar sem a autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário previstos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

II - fazer funcionar, sem assistência do responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados os produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) inutilização do produto;
- c) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) intervenção administrativa;
- i) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar o nome, seus componentes e os demais elementos objeto do registro sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;

- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares dispostas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado ou produto cujo prazo de validade tenha expirado ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- f) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou contrariando a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou em desacordo com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênicas e sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;

- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) intervenção administrativa;
- g) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;

f) intervenção administrativa;

g) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

e) cancelamento do registro do produto;

f) cancelamento do alvará sanitário;

g) cassação da autorização de funcionamento;

h) intervenção administrativa;

i) multa;

XIX - deixar de notificar doença de notificação compulsória, quando tiver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

f) intervenção administrativa;

g) multa;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do alvará sanitário;

d) intervenção administrativa;

e) multa;

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do alvará sanitário;

e) multa;

XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes, cuja ação se faça por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado pela autoridade sanitária perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) intervenção administrativa;
- e) multa;

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXIX - opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;

- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) intervenção administrativa;
- f) multa;

XXXI - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, bem como transporte e utilização de produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXXII - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos funcionários, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXIV - descumprir, por empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XXXV - inobservar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio por quem detenha legalmente a sua posse, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XXXVI - descumprir qualquer lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 114 - As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e os prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O processo administrativo será instaurado na instância administrativa que verificar a infração, observado o disposto no art. 23, II, desta lei.

Art. 115 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - local, data e hora da lavratura do auto de infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - pena a que está sujeito o infrator;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 116 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou por via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local, considerada efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência disso, o fato será consignado por escrito pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 117 - Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 116 desta lei.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 118 - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data de notificação.

§ 1º - O não-recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.

§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado.

Art. 119 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra, colhida do estoque existente e dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo produto, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta da amostra de que trata o parágrafo anterior, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 5º - No caso de produto perecível, a análise fiscal não poderá ultrapassar dez dias e, nos demais casos, trinta dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 6º - Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de risco para a saúde, a suspensão de venda ou de fabricação de produto acompanhará a apreensão de amostra e terá caráter preventivo ou cautelar e durará o tempo necessário à realização dos testes de provas, das análises ou de outras providências requeridas, não podendo exceder noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 7º - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado no laboratório oficial, extraindo-se cópias para integrar o processo da autoridade sanitária competente, para serem entregues ao detentor ou ao responsável e para o produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado para, no prazo de dez dias, apresentar recurso.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto decorrente do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 120 - Caso o infrator discorde do resultado do laudo de análise fiscal, poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 121 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados, por inspeção visual, deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de apreensão e de inutilização do produto, os quais serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nos quais serão especificados a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal, e será lançado o auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 122 - A inutilização de produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 120 desta lei.

Art. 123 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais.

Art. 124 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

Parágrafo único - O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 125 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá prazo de dez dias para pronunciar-se a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente em primeira instância.

Art. 126 - O infrator poderá, ainda, recorrer da decisão condenatória à autoridade sanitária competente, inclusive nos casos de multa, no prazo de quinze dias de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso deverá ser feito por uma Junta de Julgamento, em segunda instância.

§ 2º - A Junta de Julgamento receberá o recurso e decidirá sobre ele no prazo de dez dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior no prazo de quinze dias de sua ciência ou publicação.

§ 4º - A Junta de Julgamento de que trata os parágrafos anteriores deste artigo terá sua composição e funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde.

Art. 127 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 128 - No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatória, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 129 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Título VI

Disposições Finais

Art. 130 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 131 - A remoção de órgão, tecido e substância humanos para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 132 - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a criação dos cargos necessários ao cumprimento desta lei, incluindo os cargos das Diretorias Regionais de Saúde, especialmente o cargo de Fiscal Sanitário, na carreira do Quadro de Pessoal da Saúde.

Art. 133 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia em que não haja expediente, por decreto de ponto facultativo.

Art. 134 - Os municípios do Estado de Minas Gerais, de acordo com a habilitação, definida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde, que ainda não tiverem códigos de saúde ou códigos sanitários próprios utilizarão, para todos os efeitos, os termos desta lei, no que couber.

Art. 135 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.098, de 23 de março de 1966.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 230/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 12.727, de 30/12/97.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, volta a matéria a esta Comissão para ser analisada no 2º turno e ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em pauta tem por objetivo dar destinação específica à receita adicional sobre os emolumentos pagos aos Tabeliões, Oficiais de Registro e Juizes de Paz.

Atualmente, esses recursos constituem receita corrente ordinária. O projeto em tela, com os aperfeiçoamentos recebidos no 1º turno, direciona 8% desses recursos, que amontam a cerca de R\$5.000.000,00 por ano, ao Fundo Estadual de Assistência Social e ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e um percentual variável de 1% a 2% para despesas com exame de DNA para investigação de paternidade nos processos judiciais em que o solicitante for reconhecidamente pobre.

Conforme nos manifestamos anteriormente, entendemos que a proposição tem relevante fim social, especialmente na atual conjuntura, de recessão e desemprego.

Propomos, inclusive, ampliar o fim social do projeto, destinando de 1% a 2% dos recursos para investimentos visando à aquisição de equipamentos e à conclusão de obras relacionadas com as unidades de saúde e hospitais, incluindo a construção, a reforma, a ampliação e a aquisição de equipamentos para as policlínicas da rede pública de saúde no Estado.

Dos problemas que afligem a população brasileira, a precariedade de atendimento na área da saúde caracteriza, sem dúvida, uma das maiores preocupações de seus representantes no Legislativo.

Embora sabendo que os mencionados recursos não serão suficientes para sanar todas as dificuldades do setor de saúde, não resta dúvida de que será um degrau importante a ser galgado para a concretização de medidas já avaliadas como imprescindíveis.

A aquisição de equipamentos, assim como a conclusão de obras em unidades de saúde e hospitais, incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - a partir de legítima reivindicação popular, constituem uma necessidade básica para a regularização de um atendimento mínimo ao cidadão carente.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar o projeto, a fim de que os recursos que ele destina ao Fundo Estadual de Assistência Social e ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente sejam vinculados a programas de atendimento especializado ao portador de deficiência, de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

Consustanciamos essas propostas no Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 230/99, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

Substitutivo nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 230/99

Dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 37 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - A distribuição da receita adicional a que se referem os arts. 35 e 36 observará o seguinte:

I - 8% (oito por cento) serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social e ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que os alocarão em programas de atendimento especializado ao portador de deficiência, de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

II - 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) serão destinados à execução da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997;

III - 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) serão destinados a investimentos visando à aquisição de equipamentos e à conclusão de obras relacionadas com as unidades de saúde e hospitais, incluindo a construção, a reforma, a ampliação e a aquisição de equipamentos para as policlínicas da rede pública de saúde no Estado;

IV - o restante, no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) a 90% (noventa por cento), constituirá receita corrente ordinária.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 230/99

Dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 37 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - A distribuição da receita adicional a que se referem os arts. 35 e 36 observará o seguinte:

I - 8% (oito por cento) serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social e ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

II - 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) serão destinados à execução da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997;

III - o restante, no percentual de 90% (noventa por cento) a 91% (noventa e um por cento), constituirá receita corrente ordinária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 469/99

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 469/99, da Mesa da Assembléia, que concede ao Governador do Estado licença para se ausentar do Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 469/99

Concede ao Governador do Estado licença para se ausentar do Estado.

Art. 1º - Fica concedida ao Governador do Estado, Sr. Itamar Augusto Cautiero Franco, licença para se ausentar do Estado por período superior a quinze dias, a partir de 14 de setembro de 1999, para viajar aos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Djalma Diniz.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/8/99, as seguintes comunicações:

Do Deputado Cristiano Canêdo, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Zaíra Carvalho, ocorrido em 23/8/99, em Muriaé. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Djalma Diniz, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Carlito Caetano Campos, ocorrido em 23/8/99, em Ipatinga. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Francisco Tavares Lacerda, ocorrido em 19/8/99, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Clara Aguiar, ocorrido em 17/8/99, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Elaine Matozinhos, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Hygino Marzo Júnior, ocorrido em 17/8/99, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

61ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 19/8/99

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas presentes nas galerias, imprensa, volto a esta tribuna para contestar o nosso ilustre amigo Alencar da Silveira Júnior, Deputado pelo PDT do Sr. Leonel Brizola, o qual acusou o Líder da Oposição de estar parando a Assembléia Legislativa. Não é o Líder. A função de Líder nos faz comportar, às vezes, de forma mais aguda e vertical. O PSDB e o PFL, com o apoio do Deputado Miguel Martini, do PSN, têm projetos de contrapor e, ao mesmo tempo, de compor com o Governo, no que tange à administração do Estado de Minas Gerais.

Como Poder Legislativo, temos todas as variáveis da contradição. Portanto, para que as negociações possam ocorrer, para que os projetos possam ser burilados, melhorados, avaliados e para que a existência dos Poderes seja harmônica, paradoxalmente existem os conflitos. É nessa contradição que, às vezes, nos encontramos no Plenário, cumprindo a missão de Líder. Isso já foi previamente acordado na reunião da bancada. Não é uma posição isolada. Então, quando V. Exa., que é homem de televisão e de rádio, pede que os telespectadores me observem bem, porque estou parando a Assembléia Legislativa, gostaria de dizer que estamos vivendo um momento de confronto do Governador Itamar Franco com sua base de apoio, supostamente base de apoio, porque hoje, neste Plenário, quando se verificou o total de presenças a partir da contagem do número de Deputados pelo Sr. Secretário, durante uma verificação de votação, observamos que o total de Deputados em Plenário era 42, mas no painel eletrônico apareceram 27 votos. Como constatamos a presença de três ou cinco Deputados do PSDB, faltou a base de apoio do Governo para votar os projetos que V. Exa. julga tão importantes.

Temos, ex-Líder, Deputado Alencar da Silveira Júnior, responsabilidades para julgar, elaborar e fiscalizar, porque a nossa função primordial é muito mais do que elaborar leis, mas fiscalizá-las, mesmo as leis constitucionais. Muitas vezes, na Comissão de Constituição e Justiça, de que fui Presidente, verifiquei muita inconstitucionalidade com mérito político.

Às vezes, até vemos necessidade de votar contra, mas, como aqui existe o mérito político e o mérito jurídico, temos de procurar a média, procurar a virtude, que está no meio. Temos consciência, sim, de que as leis constitucionais são as principais, e uma lei constitucional muitas vezes anula a proposta de um projeto de lei ordinária inconstitucional, se for bem julgada na Comissão de Constituição e Justiça.

Estamos sempre atentos à nossa responsabilidade com relação às leis e, depois de oito anos nesta Casa, com a boa-vontade da assessoria e dos juristas que aqui existem, já temos noções gerais do que vem a ser jurídico, do que vem a ser constitucional, do que vem a ser uma lei ordinária, uma lei complementar, uma legislação infraconstitucional, etc. Isso é só para dar-lhe uma idéia de que, nesta Casa, estamos seguindo o processo legislativo com alguma responsabilidade. Verificamos que V. Exa. quis provocar a desaglutinação do PSDB, naquele momento, fazendo com que a Deputada Elbe Brandão, no momento da votação de seu projeto, entrasse naquela atmosfera de discórdia - mas temos a certeza de que ela é uma Deputada bastante lúcida para entender que não se passa por cima de um acordo de bancada. Também tenho projetos na pauta de hoje, sobre os transgênicos e a retirada das multas de trânsitos, mas isso não é tão importante assim. V. Exa. diz que a Casa está parada e precisa elaborar leis. Mas acho que, de leis, o Brasil está cheio. Precisamos é de fiscalizar as leis, de fazer as leis constitucionais funcionarem no País, terminar as leis complementares de 1988 - o que ainda não ocorreu -, etc. Nossas leis, muitas vezes, são eficientes, mas em sua grande maioria, com certa autocrítica, são até demagógicas - feitas, às vezes, para beneficiar um servidor público ou para fazer "lobby" de uma classe.

Precisaríamos estar, aqui, muito mais conscientes, para fiscalizar as leis constitucionais, para que não façamos leis ordinárias tão inconstitucionais como são elaboradas, às vezes. E há mais uma agravante: o Poder Legislativo precisa ter auto-estima na hora de fazer as leis e na hora de fiscalizá-las, porque 80% das leis elaboradas neste Plenário, nesta Casa, nas comissões temáticas, passam por duas plenárias, mas o Governador as vota, e a Assembléia acompanha o veto do Governador, por uma questão política. E não é só isso: os projetos de lei do Governador geralmente são votados, aprovados, sancionados e regulamentados; em sua quase totalidade. É um aspecto pejorativo que o Poder Legislativo tem enfrentado: elaboramos nossas leis, e 100% delas vão ao Governo, mas somente 5% são regulamentadas. Todos os Deputados são testemunhas disso.

Então, queria dizer apenas, Deputado, que estamos de mãos dadas, no Poder Legislativo, abertos a todas as bancadas, mas temos de cumprir nossa missão, como Líder do PSDB, e promover uma contradição salutar nesta Casa. Pode estar certo de que não fica nenhuma mágoa. Aqui, o contraditório tem de ser em alto nível, com razão. E agradeço ao Sr. Presidente. Em uma próxima oportunidade, vamos comentar mais esse assunto.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, público presente, em primeiro lugar, gostaria de fazer um esclarecimento. Da última vez em que estive nesta tribuna, infelizmente, em função do tempo, não me foi possível dar a réplica ao nobre companheiro Deputado Alberto Bejani.

O Deputado Alberto Bejani fez algumas declarações desta tribuna que me deixaram apreensivo, em virtude dos fatos que envolveram o menor que praticou a tentativa de roubo contra uma senhora cujo marido trabalha no gabinete de um outro Deputado. Essa senhora saiu desesperada, procurando um policial, a fim de pedir socorro. Então, o Cabo Teodoro, do 1º Batalhão, foi ao encontro dessa senhora e, após fazer a apreensão do menor, teve suas ações mal interpretadas, infelizmente, pelo nosso companheiro desta Casa. Antes da ação do Cabo, o porteiro da Procuradoria-Geral de Justiça já havia interferido na ação, e o menor, debatendo-se, na tentativa de fuga, bateu contra o solo e se feriu. Não é verdade que o Cabo tenha saído arrastando o menor aqui, na frente da Assembléia. Quero deixar bem claro que o Cabo da Polícia Militar não saiu arrastando o menor. E esse menor, que no momento mentiu para o policial, dizendo que tinha 11 anos, verificamos depois, tinha 15 anos de idade. E foi conduzido para a Delegacia de Orientação de Menores.

O que me chamou a atenção é que estamos vivendo uma inversão de valores. Aquela senhora - que estava desesperada -, bem como várias outras mulheres que freqüentam os nossos centros urbanos, vêm cada vez mais clamando por segurança pública. E, infelizmente, quando a polícia age, temos o dissabor de algumas interferências, até desastrosas, como essa que aconteceu com o Cabo. Infelizmente, ele teve a sua prisão decretada sumariamente pelo Comandante do Destacamento da Capital, Cel. Severo. Fui ao 1º Batalhão, fiz uma visita ao Cabo, e, graças a Deus, o Cel. Severo revogou a sua ordem, e o policial já se encontra trabalhando normalmente.

Quero deixar bem claro, mais uma vez, que ele não arrastou o menor. A ocorrência policial relata perfeitamente o que aconteceu naquele dia. Da última vez que estive nesta tribuna não pude explicar novamente o que havia acontecido. Sei que os telespectadores que estão me ouvindo, assim como este Plenário e as galerias, sabem que esses menores infratores estão cometendo delitos, fazendo um verdadeiro arrastão em várias partes do centro de Belo Horizonte e vêm trazendo uma onda de terror na nossa Capital, por falta de segurança. Mas quando os nossos policiais vão agir, cada vez mais, temos a ação da polícia limitada, com vários tipos de interferência, o que vem inibindo a sua ação e trazendo cada vez mais intranquilidade nos centros urbanos.

Gostaria de pedir a atenção dos senhores parlamentares para que tenhamos consciência, para que deixem a polícia trabalhar. Gostaria também de deixar bem claro que sou contra esse tipo de violência, porque, assim que ele estivesse detido, seria conduzido, assim como foi, mas não da forma como o Cabo foi abordado. Ele não teve culpa nenhuma, e o menor, que era infrator, passou a ser a vítima. O Cabo, que estava cumprindo estritamente o dever legal, passou a ser o vilão da história. O que não podemos admitir é a inversão de valores que vem acontecendo nesta cidade e no Brasil nos dias de hoje, no que diz respeito aos menores infratores. Menores infratores também merecem ser presos, se assim a lei determinar. É necessária a ação da polícia reprimindo esses menores infratores porque, quando as nossas esposas vão às ruas e nossos filhos vão à escola, muitos de nós, tenho a certeza, já recebemos várias queixas de arrastão de menores infratores que muitos consideram inocentes, mas que, na verdade, estão praticando crimes bárbaros.

Gostaria de deixar bem clara a situação em que se envolveu um cabo da Polícia Militar: ele não arrastou o menor pela rua. Quando ele prendeu o menor, este já estava machucado. Um segurança da Assembléia é também testemunha, mas não quis se identificar pelo receio de alguma retaliação. Deputado, o cabo não praticou tal atitude. O menor já havia se debatido contra a grade. Ninguém se preocupou com a senhora que estava sofrendo a ação do infrator. Na verdade, a vítima era ela. Sabemos que o menor pode ser vítima de ação pública, de má distribuição de renda, mas não podemos inverter a situação, transformando o infrator em vítima, ficando a vítima relegada a último plano.

Tenho outra denúncia séria para fazer, envolvendo a 2ª Companhia de Neves, comandada pelo Major Marco Aurélio. Infelizmente, os policiais militares continuam trabalhando de servente de pedreiro, continuam sendo usados. A denúncia que trago à tribuna é muito mais séria, porque essas fotos que chegaram anonimamente ao meu gabinete dizem que o major Comandante da Companhia de Neves, além de utilizar a viatura policial que é empregada na área operacional, utilizava também a mão-de-obra dos policiais militares que estavam trabalhando na área operacional, na reforma de sua residência, que fica no Município de Belo Horizonte, na região do Barreiro. Se não bastasse, existem outras denúncias além dessas que acabei de citar.

No mês de fevereiro do corrente ano, de posse de documentos que apresentavam indícios de várias irregularidades cometidas pelo Major Marco Aurélio, Comandante da 2ª Companhia Independente de Ribeirão das Neves, estivemos com o Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Mauro Lúcio Gontijo, levando ao conhecimento de S. Exa. tais problemas e solicitando dele que os fatos fossem apurados. A situação inicialmente apontada se referia principalmente à questões administrativas, como prisões de servidores e escadas de serviço irregulares. Passados seis meses, nenhuma providência foi tomada, e continuam chegando denúncias de que o referido oficial permanece cometendo vários tipos de irregularidades.

Como o texto é meio longo, não vou ler na totalidade para que outros companheiros possam fazer comentários. Nessas denúncias que estou fazendo, o Major Marco Aurélio, Comandante da 2ª Companhia Independente de Neves, utilizou a mão-de-obra, segundo denúncias do carcereiro de nome Genair Rosa da Silva, lotado no Centro de Educação de Neves. Existem também denúncias de que o Major teria levado também quatro detentos da penitenciária, com autorização da direção local, para transportar tijolos, de frente da Companhia para sua residência no Município de Belo Horizonte, de que também o Sr. Niltinho, proprietário de um reboque, tem laços estreitos de relacionamento com o Comandante da 2ª Companhia. Segundo denúncias que rondam essa Companhia, o major estaria tendo um percentual nos veículos removidos apreendidos em "blitz" feitas pela Polícia Militar no referido município. As denúncias são sérias, e é por isso que estou diante desta tribuna. Há seis meses, levei isso para o Cel. Mauro Lúcio Gontijo, e nenhuma providência foi tomada. Não podem dizer que não tivemos o devido zelo de procurar a autoridade competente para efetuar tais denúncias. Não dizer que o Deputado só vem a esta tribuna para criticar o Comando da Polícia Militar. Não venham dizer que o Deputado está utilizando esta tribuna para perseguir algum oficial. Na qualidade de Deputado, tive o zelo de encaminhar todas as documentações de irregularidades cometidas pelo Major Marco Aurélio, mas nenhuma providência foi tomada. Há aqui também uma denúncia de que até as refeições destinadas aos policiais militares que trabalham na guarda da cadeia de Neves também são controladas pelo major, como o documento que segue, com tíquetes assinados por ele. Pelo que eu saiba, o Centro de Educação de Neves é subordinado à Secretaria de Interior e Justiça; então, o major não poderia estar controlando refeições que são destinadas aos policiais militares. Parte dessas refeições também são levadas para sua residência e lacradas por ordem do mesmo oficial.

Não estou compreendendo: por que o major deveria estar preocupado com a segurança pública da cidade, está preocupado em controlar marmitas que são destinadas aos policiais militares?

Se não bastasse, quanto a essa obra que o major está fazendo; a sua residência - não é casa funcional do Comando -, recebemos a denúncia de que determinou aos policiais da Companhia que arrecadassem tijolos nas cerâmicas locais. Assim foi feito, e foram arrecadados 10 mil tijolos para serem empregados na reforma da Companhia, contudo apenas 200 tijolos foram empregados na Companhia. O restante foi levado para sua residência particular, na região do Barreiro, no município de Belo Horizonte.

O Deputado João Paulo (em aparte) - Muito obrigado, V. Exa. traz ao debate dois temas e duas denúncias. Minha abordagem seria com relação à primeira. Gostaria de dizer que não vou entrar na questão objetiva que V. Exa. traz, e sim anunciar que a Comissão de Defesa do Consumidor estará realizando uma audiência pública para tratar da violência no Hipercentro, gerada por menores infratores. Serão ouvidas autoridades policiais, judiciárias, entidades que cuidam da assistência social e que têm esses menores como clientela, a Prefeitura de Belo Horizonte.

Na realidade, percebemos que até o consumidor - o cidadão - tem sido vitimado por essa violência, uma vez que fica cerceado no seu direito de recorrer à malha de comércio do Hipercentro para adquirir produtos, que normalmente têm preços mais modestos nessa região. Assim, o consumidor tem que recorrer aos "shopping centers", onde os preços são mais caros. Está estatisticamente provado que neles os preços são maiores, por vários motivos, inclusive pelo aluguel, que é mais caro.

Estaremos realizando uma audiência pública para cuidar dessa questão da violência em todos os seus aspectos, porque nós, enquanto Deputados, temos esse compromisso e essa preocupação com a sociedade: enfrentar esse caos, esse problema social, que cresce à medida que cresce o desemprego. Muito obrigado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Deputado João Paulo, gostaria de cumprimentá-lo pelas suas palavras e dizer que, na minha função policial, em 14 anos, por diversas vezes, tive contato com várias vítimas - senhoras, crianças e moças -, desesperadas por causa das ações dos pivetes. As vítimas tinham a mesma súplica: por que esses menores não ficam presos, por que não há um local adequado para recolhê-los e por que não existe lei que os mantenha presos?

Infelizmente, tivemos o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a sua aplicabilidade depende de outras ações. Vamos encaminhar ao Governador do Estado pedido para que seja criado um centro especializado, para que esses menores possam cumprir as penas que lhes são impostas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Não podemos continuar convivendo com a violência de delinquentes, de menores infratores, sem que a Polícia aja ou tenha total liberdade para agir. Gostaria de ressaltar que sou contra a arbitrariedade policial e a violência e que também defendo os direitos humanos, mas, principalmente os direitos humanos daqueles que trabalham, pagam os impostos, fazem a cidade crescer, fazem o País crescer, aqueles que verdadeiramente merecem o nosso respeito - os cidadãos trabalhadores. Estes, sim, merecem que a polícia esteja promovendo a segurança pública.

Precisamos dar segurança à comunidade, para que as nossas crianças possam ir à escola, para que as nossas esposas possam sair para fazer compras e para que todos possamos percorrer os grandes centros urbanos com tranquilidade. O cidadão trabalhador tem que ter segurança e o respeito da polícia, e os infratores têm que sofrer os rigores da lei. Muito obrigado.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, Srs. Deputados, gostaria de deixar bem claro que, quando, hoje, usei a palavra para discutir o projeto da Deputada Elbe Brandão, estava fazendo o meu papel, o papel do Governo, notando a obstrução da Oposição. Em momento nenhum, quis falar mal do companheiro e amigo Deputado Hely Tarquínio. Hely Tarquínio é um Deputado que relevamos, porque realmente trabalha; é um Deputado que, a cada eleição, tem aumentado o seu eleitorado. É isso só pode ser resultado de sua competência. É muito difícil a tarefa do Deputado Hely Tarquínio nesta Casa, como Líder da Oposição.

Até gostaria de lembrar-lhes que o que falei, hoje, sobre a Oposição votar, para que os trabalhos desta Casa se desenvolvam, no ano passado falei também, da mesma forma, para os Deputados Durval Ângelo e Gilmar Machado, quando obstruíam o processo de votação dos projetos.

Portanto, em momento algum, quis denegrir a imagem do Deputado Hely Tarquínio, que é uma pessoa que respeito, de quem gosto, com quem convivo e aprendo. Ele trouxe, hoje, para a Liderança do PSDB, uma experiência nova, de uma pessoa dedicada. E não é fácil, Sr. Presidente. No popular, não é mole, hoje, ser Líder de uma Bancada da Oposição e de tantos nomes, como os que há no PSDB.

Então, fica, Deputado Hely Tarquínio, a minha palavra de amizade. Quando subo, falo, não estou criticando o Deputado Hely Tarquínio - isso todos têm que entender -, mas o Líder do PSDB, a figura daquele que comanda, que tem seus liderados. Assim, de público, gostaria de deixar claro que eu o respeito e admiro, Deputado Hely Tarquínio. Só não sigo as suas orientações no Plenário, quando em votação, mas pode saber que com V. Exa. aprendo muito.

Estou desabafando, Sr. Presidente, porque está me fazendo bem falar disso. Esta Casa precisa começar a trabalhar. Precisamos somar pontos com o Governador do Estado, da mesma forma que somamos, no passado, com o Governador Eduardo Azeredo, porque, a partir do momento em que fez um bom governo, contribuimos para isso. Quando o Governador Itamar Franco faz um bom governo, estamos contribuindo também. Acho que está na hora de pensarmos em Oposição, em Situação e que temos um problema sério.

Está faltando comida na mesa do mineiro; está faltando transporte adequado; está faltando estrutura, e, sem dúvida nenhuma, está na hora de somarmos, os 77 Deputados, e falar: "Governador, vamos estar juntos para fazer Minas melhor". É isso que espero que aconteça nesta Casa.

Quando falamos em falta de "quorum", não só nos referimos à obstrução da Oposição, mas também à da própria Situação, porque uma base de governo com 76 Deputados não pode ter dificuldade em votar e aprovar nada nesta Casa. Então, deixo um alerta a todos os Deputados, para que compareçam e, juntos, façamos esta Casa caminhar. Tenho certeza absoluta de que, assim, a Assembléia dará resultados, e Minas sairá ganhando. Muito obrigado.

O Deputado Alberto Bejani - Sr. Presidente, Srs. Deputados, não gostaria de criar uma polêmica ao entender que não é normal assuntos que acontecem do lado de fora serem trazidos para dentro desta Casa, porque, na maioria das vezes, acontecem inverdades que somos obrigados a esclarecer.

Primeiro, gostaria de lembrar ao Deputado Sargento Rodrigues que não precisei participar de uma rebelião para ter a maioria dos votos da Polícia Militar de Juiz de Fora. Quando fui Prefeito, no período de 1989 a 1992, tive o prazer de doar à Polícia Militar de Juiz de Fora um terreno de 80.000m², onde hoje existe a área campestre de lazer para que os policiais dela usufruam juntamente com suas famílias. Quero dizer ao Deputado, que gosta de ser chamado de Sargento Rodrigues, que, quando fui Prefeito de Juiz de Fora, dei o passe livre para o policial fardado transitar no transporte coletivo urbano dessa cidade, sem pagar um centavo. Quero lembrar ao Deputado que, quando estive no comando do Executivo Municipal, em Juiz de Fora, dei à Polícia Militar nada mais, nada menos do que 1.200 casas para que o policial tivesse moradia sem gastar com aluguel o mísero salário que recebe. Quero lembrar, ainda, que temos um carinho muito grande por toda a Polícia Militar de Minas Gerais. Digo ao Sargento Rodrigues que em momento algum fui contra a Polícia Militar. Sou contra, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, ver, como vi, um garoto, que não tem culpa de estar na marginalidade - pois a culpa pertence a nós, políticos, e a parte da sociedade -, ser agarrado por um policial e arrastado, com o rosto no chão, escorrendo-lhe sangue do nariz e do supercílio. Ainda mais: o policial faltou com o respeito ao seu superior. Não concordo, absolutamente, com isso. Não é agredindo a criança que faremos com que saia das ruas e se torne um homem de bem. Não é dessa maneira que vamos conseguir fazer com que este Brasil não tenha mais crianças nas ruas assaltando ou pedindo às pessoas um pedaço de pão. Sou pai, Sr. Presidente, e não admito que esse tipo de violência se faça. A criança deve ser colocada no caminho correto. Quando vemos que, no próprio Estado de Minas Gerais, gasta-se R\$1,00 por dia com uma criança na escola e R\$17,00 por dia com um preso, notamos que se gasta 17 vezes mais para manter o cidadão na cadeia do que com uma criança estudando, que é o futuro do nosso Brasil. Digo mais ao senhor, Presidente, e, diretamente, ao Sargento Rodrigues - nestes sete meses que aqui estou, tenho procurado ser amigo de todos, também dele, mas, lamento profundamente o fato de não me ter dado a oportunidade do aparte, o que pela primeira vez vejo nesta Casa, pois ainda não havia presenciado a negação de aparte a um colega Deputado. Gostaria de tranquilizar o Sargento Rodrigues, dizendo-lhe que possivelmente não serei candidato à reeleição para Deputado, pois estou me propondo a disputar as eleições em Juiz de Fora, no próximo ano, dada a promessa feita quando de minha campanha para Deputado. Caso Deus ajude e se for de sua vontade que eu ganhe as eleições, quem sabe poderei até trabalhar para ele nas próximas eleições. Quero dizer, por último, que jamais em minha vida usei qualquer tipo de torquês ou alicate, ou coisas desse tipo. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Marco Régis - Sr. Presidente, Srs. Deputados, inicialmente gostaria de fazer uma colocação, à similitude do nobre Deputado Miguel Martini, que agora há pouco fazia observações regimentais nos microfones do Plenário.

Fico preocupado, Sr. Presidente em exercício e Srs. Deputados, quando um horário, um momento destinado aos oradores inscritos, que já é um espaço difícil para ser ocupado, nesta Casa, pelas minorias, seja cedido, com todo respeito da minha parte, ao nobre Líder Hely Tarquínio, pessoa por quem tenho a mais profunda admiração, o mais profundo respeito. Estou dizendo, nobre Líder Hely Tarquínio, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que o horário aqui é restrito, é ocupado por oradores inscritos a partir de uma ordem cronológica do último pronunciamento. E Deputados como nós, que pertencemos a partidos que não têm bancada constituída regimentalmente (vamos ter a partir de 1º de setembro, tenho a certeza, com a vinda de dois grandes colegas para o partido), têm a única oportunidade de falar no horário destinado para alguns Deputados falarem. Os Deputados de partidos pequenos, nesta Casa, não têm o direito de falar pelo art. 70, por Lideranças, como muitos usam e abusam nesta Casa. Deputado de partido pequeno não tem o direito de falar, a não ser nesta tribuna, baseado no seu último pronunciamento. Gostaria que fosse revisto isso e que não se concedesse a palavra, como foi concedida ao Deputado Hely Tarquínio e depois a outros aqui, com base no art.70, prejudicando a seqüência dos inscritos. Tenho a certeza de que o Deputado Ronaldo Canabrava - não sei ainda a convicção se ele já está filiado a algum outro partido, é o único representante do PSC nesta Casa - tem dificuldade de usar a palavra, porque há muitas barreiras que se lhe antepõem.

Gostaria que a colocação do Deputado Miguel Martini fosse revista, porque agora temos partidos que não têm cinco Deputados, não fazem bancada, como nós, do PPS, nunca fizemos, e têm regalias que não tivemos. Na verdade, se o Deputado não tem bancada, não participa de CPI, de comissão especial, passa a ser um zero à esquerda na Assembléia, embora eleito pelo povo, sendo sufragado nas urnas, com coligação ou sem coligação, mais votada ou menos votada, não interessa.

Você passa a fazer parte de um parlamento, mas aqui é excluído por normas regimentais, onde sempre a lei do mais forte prevalece. Não é a lei de Gérson, mas a lei do mais forte, que engole o mais fraco.

Esse é o meu protesto inicial, e concedo um aparte ao Deputado Miguel Martini, para depois entrarmos no nosso assunto, devidamente.

O Deputado Miguel Martini (em aparte)* - Muito obrigado, Deputado Marco Régis, concordo plenamente com o pronunciamento de V. Exa. e essa advertência. Já fiz isso em outras oportunidades, inclusive vimos artifícios que a Situação já utilizou aqui, para calar a Oposição.

De certa feita, tínhamos seis oradores da Oposição inscritos, e o Presidente, por uma ou duas vezes, foi concedendo a palavra aos que iam pedindo questão de ordem. Eu era um dos que estavam inscritos para me pronunciar, sendo cortado, negado o meu direito.

Acho que até cabe, Sr. Presidente, uma solicitação, para que não seja um requerimento, e que a Mesa discuta e que no período do Pequeno Expediente, de fato, não sejam concedidas questões de ordem, porque esse mecanismo já foi utilizado aqui para calar a voz da Oposição.

Em segundo lugar, quero dizer que concordo, porque sou um Deputado cujo partido só tem a mim aqui na Assembléia Legislativa, nem sequer a uma assessoria para me acompanhar aqui no Plenário tenho direito. Já fiz aqui essa reclamação e vemos que facilmente adentram neste recinto assessores, Prefeitos e amigos dos Deputados. Mas o meu assessor não pode fazê-lo.

Estou sendo castrado no direito de ter orientação de uma assessoria que uma bancada tem. Isso não é democrático; o Regimento precisa ser revisto nesse sentido. Já fizemos essa solicitação aqui.

Para encerrar, quero dizer ao Deputado Alencar da Silveira Júnior que concordo com ele. A base do Governo está insatisfeita com ele. Não quer votar, porque suas reivindicações não são atendidas pelo Governo, certamente. A Oposição continua aqui querendo votar, esperando que a base do Governo venha fazê-lo e não a culpe por isso. Muito obrigado.

O Deputado Hely Tarquínio (em aparte) - Ilustre colega e amigo Deputado Marco Régis, quero explicar que, no expediente anterior, tinha solicitado a palavra pelo art. 164 e acho que o Presidente ficou com a consciência pesada e a concedeu antes a mim. Houve a compreensão do Presidente, mas não vamos retornar a esse expediente anterior, para não lhe causar aborrecimento, e estou de acordo com a sua posição de solicitar que os partidos que ainda não têm sua bancada possam ter seu espaço, com igualdade, dentro deste parlamento.

Estamos aí para qualquer iniciativa de V. Exa. e até, se for preciso, para, junto com V. Exa., questionar a Mesa a fim de que haja essa igualdade ou equidade.

O Deputado Marco Régis - Deputado Hely Tarquínio, gostaria de contar com a sua bancada, que é numerosa, porque, na verdade, não é justo que um Deputado não possa, pelo menos no sistema de rodízio, entrar numa CPI, numa comissão especial. Se o Deputado não tiver pelo menos a oportunidade de usar a tribuna, ele vai passar os quatro anos do mandato como um zero à esquerda, perante a opinião pública, perante a imprensa, perante aqueles que visitam a Assembléia Legislativa. Muitas vezes, o Deputado pode até não ter o dom de usar a tribuna, e, nesse caso, se ele não faz parte de comissões, aqueles que acompanham o trabalho desta Casa vão achar que ele é incapaz, inoperante, não participa de nada e não tem nem prestígio para participar de comissões, quando na verdade se trata de um tolhimento regimental.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, temos 6 minutos para aqui discorrer sobre o nosso assunto. Gostaria de fazê-lo com absoluta transparência, com absoluta liberdade de consciência, sem nenhuma conotação de bajulação ao Governo ou de contestação da Oposição. Trata-se de um assunto que vem empolgando o meu coração e os meus sentimentos e, tenho certeza, vem empolgando também o coração e os sentimentos dos mineiros e brasileiros: as Centrais Hidrelétricas de Furnas. Temos nutrido uma aversão quase doentia pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, desde o momento em que ele sonou aos brasileiros o direito de debater nos foros mais legítimos a alienação da Cia. Vale do Rio Doce, então patrimônio público brasileiro. Desde esse momento, tornei-me, em minhas palavras, não só um algoz do Presidente da República, mas também, dentro dos meus limites parlamentares e da modéstia da minha atuação, um crítico feroz de S. Exa. A alienação da Vale do Rio Doce aconteceu, e não éramos um antiprivatizante obcecado, até porque votamos, no Governo passado, a privatização dos Bancos estaduais BEMGE e CREDIREAL.

Sabemos que, além dos setores petroquímico e siderúrgico, cuja privatização até admitimos, temos outros setores estratégicos para a economia e a soberania nacionais. Entre eles incluímos a Vale do Rio Doce, que era uma grande estatal multinacional brasileira. Aqueles que defendem a economia de mercado e empresas competitivas, eficientes e lucrativas num mundo globalizado podem ser por nós criticados, porque, na verdade, a alienação da Vale do Rio Doce nos colocou na contramão do processo de globalização, segundo os seus próprios pontos de vista. Para que alienar uma empresa lucrativa, eficiente e competitiva internacionalmente, a ponto de ela entregar minério de ferro no Japão, do outro lado do mundo, mais barato que a Austrália, que fica mais próxima ao Japão? Isso mostra a eficiência dessa empresa.

Hoje, Furnas representa mais que isso para a Nação brasileira, representa o domínio das águas brasileiras. Querendo ou não, o edital de privatização será, temos certeza, frágil em seus critérios. Temos a certeza de que, passados mais dias ou menos dias, mais tempo ou menos tempo, os novos senhores das águas de Minas dirão: "Aqui vocês não podem pescar, daqui vocês não podem tirar água para irrigação, se não pagarem por ela, através de novos hidrômetros que poderão ser colocados". Ninguém poderá mais praticar a piscicultura, a prática de esportes náuticos e outros tantos benefícios que as águas nos dão.

Estamos aqui para dizer que queremos louvar a imprensa regional do Sul de Minas, pelo seu trabalho de conscientização da população. Queremos elogiar a "Folha da Manhã", de Passos, um diário, um dos melhores jornais do País, que tem mostrado o drama das perspectivas da privatização de Furnas; a "Folha Regional", da minha cidade, Muzambinho, que circula por mais de 15 cidades da região; o "Correio Regional", da cidade de Alpinópolis, que circula também por Carmo do Rio Claro, São José da Barra, Conceição Aparecida, Guapé e Capitólio; o "Jornal da Região", da cidade de Guaxupé, outro baluarte da imprensa do Sul de Minas; o "Jornal dos Lagos", da Universidade de Alfenas; o jornal "4º Poder", da cidade de Alfenas, que dá, nesta manchete, uma das mais belas demonstrações de patriotismo: "Furnas é do Brasil, de Minas e do Povo"; o jornal "O Alfense", da cidade de Alfenas; a "Folha Machadense", de Machado; além da grande imprensa mineira, pelo belíssimo trabalho que tem sido feito, principalmente o jornal "Hoje em Dia", pela sua independência e patriotismo; o jornal "O Tempo", embora seja de um Deputado Federal, do PSDB, Vitorino Mediolí, tem sido de uma beleza, pelo seu trabalho de paginação e pela demonstração dos problemas de Furnas, com toda a profundidade técnica; o jornal "Estado de Minas", com as suas restrições, pela sua posição privatizante. Aliás, quando este me cita em uma página de uma recente edição, diz que teria de colocar-me em uma camisa-de-força, quando prego a união com o "Sendero Luminoso" e com outros grupos guerrilheiros. Não disse exatamente isso, mas até sou daqueles Deputados que pensam que, para defender a América Latina do imperialismo global, patrocinado pelos Estados Unidos e pela Inglaterra, precisamos esperar a derrota de Menem na Argentina, saudar a presença de um populista e nacionalista de esquerda, na Venezuela, que é Hugo Chaves e - quem sabe? - esperar que as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia cheguem ao poder pelo direito adquirido. E - quem sabe? - o Brasil possa, amanhã, ficar livre dessa política entreguista de Fernando Henrique Cardoso, para que possamos ter uma América Latina unida em torno de um nacionalismo que possa barrar esse novo e nascente imperialismo global. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Pastor George - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, visitantes, telespectadores da TV Assembléia, senhoras e senhores, venho a esta tribuna, nesta tarde, trazer a denúncia de um fato grave que aconteceu, justamente na cidade berço da democracia e da resistência, na nossa querida Ouro Preto. No dia 19 de julho passado, por volta das 9 horas, quando o Pastor Reginaldo Messias realizava o seu trabalho pastoral, nas dependências da sua igreja, foi surpreendido com a invasão do Sr. Nivaldo Alves de Lima. Este, sem conversar, passou a agredir o religioso a socos e pontapés, tentando, até, o seu estrangulamento, causando ferimentos, que estão descritos no auto de corpo de delito, realizado na ocasião. O mesmo laudo conclui que houve ofensa à integridade corporal e à saúde. Esse fato foi presenciado pela Sra. Ironeide Fialho Pires, que, sem ter nenhuma ligação com a referida igreja disse pastor, disse ter visto o religioso ser agredido por um homem que corria pelos arredores. Para evitar maiores problemas, ofereceu a sua casa para que pudesse se refugiar até a chegada da polícia, evitando que o agressor adentrasse, também, na sua residência. Ela somente interviu temendo que pudesse acontecer, até mesmo, uma morte no local.

À chegada da autoridade policial, em vez de haver tranquilidade e segurança, o que se viu foi uma ação de injustiça e arbitrariedade. Ao chegar ao local, o Cabo da Polícia Militar, em vez de apurar melhor os fatos, deu voz de prisão em flagrante, pasmem meus ouvintes e telespectadores, ao pastor e não ao agressor, Sr. Nivaldo Alves de Lima. O religioso, naquele momento, já se encontrava acuado, humilhado e lesionado, quando foi conduzido preso à 28ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Ouro Preto, onde ficou indevida e ilegalmente detido até o final da tarde do dia 19 de julho, quando, só então, foi encaminhado a exame de lesões corporais.

O Delegado e o Escrivão, além de haverem injustamente detido o religioso, e como que plenamente conscientes disso, não lavraram nenhum auto de prisão em flagrante, mesmo porque não foi cometido nenhum crime e muito menos fora flagrado praticando delito algum. Ao contrário, limitaram-se a colher os depoimentos dos envolvidos no episódio e, sem tomar nenhuma atitude legal, liberaram o réu, que fora apanhado praticamente em flagrante delito, o violentíssimo agressor Nivaldo Alves de Lima. O motivo alegado para tamanha agressão ao pastor foi o fato de sua filha haver efetuado uma doação para a Igreja Universal, sendo que ele e sua esposa freqüentam e participam dos cultos dessa Igreja, duas ou três vezes por semana. E as eventuais doações são livres e espontâneas, sem nenhuma coação ou constrangimento.

Sr. Presidente, o que mais nos indignou foi a reação destemperada e autoritária, tanto do agressor como das autoridades policiais envolvidas no caso. O que se pede e se manda, em momentos de conflito e crises, é justamente a ponderação e a serenidade. Os fatos devem ser apurados e tratados sob a luz da lei e nunca através da truculência.

Por isso, apresentei, junto à Comissão de Direitos Humanos, requerimento solicitando a apuração dos fatos, para que se conheça a verdade e apontar os possíveis culpados por tão violento ato. Diversos artigos da nossa Carta Magna foram desrespeitados naquela belíssima cidade: atentaram contra a liberdade de consciência e de crença; deixaram de punir o verdadeiro agressor; privaram alguém da liberdade individual, sem as formalidades legais e com evidente abuso de poder, abuso de poder esse que também ficou caracterizado na conduta das autoridades policiais, ao lesionarem a honra do religioso.

Sr. Presidente, esta Casa é, também, o foro para que apuremos e denunciemos os absurdos e as mazelas da nossa sociedade, em particular, neste episódio, o abuso de autoridade. Reconheço e dignifico estas duas instituições, a Polícia Civil e a Militar, que prestam inegáveis serviços ao nosso Estado e à sociedade mineira. Entendemos que os eventuais servidores que agem em desacordo com a honra destas instituições não maculam o todo. Muito obrigado.

O Deputado João Paulo (em aparte) - Deputado Pastor George, a indignação de V. Exa. é a minha indignação e, tenho certeza, a de todos os parlamentares desta Casa. Portanto, V. Exa. tem o apoio do Poder Legislativo Estadual para enfrentar essa situação, e não está sozinho. Nenhuma falha que pudesse ser cometida por aquele pastor poderia autorizar esse policial a agir como agiu, invadindo um templo religioso, durante o exercício do culto. Não só a liberdade de crença e de pensamento, mas também a inviolabilidade de templo religioso, mormente no momento de execução do culto, são garantias constitucionais. Ele jamais poderia ter adentrado o templo e cometido essa barbaridade, ou seja, o espancamento do pastor. Pior do que isso foi o aval por ele recebido da autoridade policial constituída no local, ou seja, da delegacia que lavrou um auto de prisão, considerando o pastor o transgressor, e não o policial. A autoridade local inverteu a equação e, nisso, não pode merecer o nosso apoio. Estamos contestando, veementemente, essa posição da autoridade policial local, e a Secretaria da Segurança, certamente, diante dessa denúncia que V. Exa. faz e que corroboramos, estará tomando as providências necessárias para colocar as coisas em seus devidos lugares.

Essa atitude do policial não empana, não deslustra a grande folha de serviços prestada pela Polícia Civil à sociedade de Minas Gerais. A Polícia Civil, enquanto instituição, não pode e não vai avaliar esse cidadão, nesse desequilíbrio, nesse ato impensado, ilegal e criminoso. Certamente, a Polícia Civil terá mecanismos para puni-lo, o mesmo ocorrendo com relação à justiça, porque ele não pode ficar impune, terá de pagar pela insanidade, pelo ato absurdo que cometeu.

Temos a certeza de que o Poder Legislativo Estadual irá avocar essa iniciativa, a fim de que tal atitude não fique impune, não servindo de escola, de lição para que outros venham a praticar os mesmos atos, as mesmas barbaridades. V. Exa. está de parabéns. Que Deus abençoe cada dia mais o seu mandato.

O Deputado João Leite (em aparte) - Deputado Pastor George, a Comissão de Direitos Humanos recebeu o requerimento de V. Exa., e já solicitamos explicações à Secretaria da Segurança Pública sobre esse incidente. Participei de um encontro com uma família enlutada, que perdeu, no sábado passado, uma filha. Segundo informações, o assassino ficou durante 4 horas aguardando a vítima. Após a morte da pessoa, a Polícia Militar compareceu ao local, mas este não foi isolado. A Polícia Civil lá esteve somente dois dias após o homicídio, sempre com o argumento de que não havia homens para fazer o trabalho. No boletim de ocorrência, a Polícia Militar mencionou que foi feito um cuidadoso rastreamento no local. No entanto, segundo diversas testemunhas, não foi feito absolutamente nada. Essa é a situação da segurança pública ou da insegurança pública: sem a presença dos policiais nas ruas, com a população amedrontada e com a polícia envolvida em questões que não interessam à sociedade, como agressão a Pastores dentro de igrejas e manobras militares no "golfo de Fumas". Enquanto isso, um homicídio não pode ser apurado. Estamos vendo as pessoas comentarem a respeito da pericia oficial. Não houve pericia, Deputado Pastor George, nesse episódio. A pericia não compareceu. A família guardou as cápsulas da pistola automática 380, a fim de entregá-las ao Delegado. A Polícia Civil compareceu somente dois dias após o ocorrido. Como a população pode sentir-se segura com um modelo de segurança pública como esse? A Assembléia Legislativa tem responsabilidades para com a população de Minas Gerais, tem o dever de contribuir para mudar essa situação, cobrando e propondo legislação necessária.

No que diz respeito ao que aconteceu em Ouro Preto, a Comissão de Direitos Humanos, juntamente com V. Exa., estará acompanhando os fatos, cobrando responsabilidades e, se necessário, realizará uma audiência pública a fim de que a polícia possa explicar por que não está onde acontecem os homicídios, mas está participando de agressões às pessoas, invadindo locais de culto. Muito obrigado.

O Deputado Pastor George - Agradeço o aparte do nobre Deputado João Leite. Espero que o Secretário da Segurança Pública reveja a situação, porque, hoje, o rapaz está humilhado, pois os jornais locais o qualificaram como estelionatário. Ele foi agredido dentro do templo e levado para a delegacia, onde foi preso, numa atitude que lhe trouxe um grande constrangimento. Muito obrigado, Sr. Presidente.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 19/8/99, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e de das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.588, de 1999, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

nomeando Antoninho Nogueira do Amaral para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39 - 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elevadores Atlas S.A. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de reparos, manutenção e conservação em 12 elevadores instalados no Palácio da Inconfidência e no Ed. Tiradentes. Objeto deste aditamento: rerratificação da cláusula 5 do Termo de Aditamento nº 40, de 1999. Assinatura: 3/8/99.